

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL MILITAR PELA LEI 13.491/17, SUA  
CONSTITUCIONALIDADE E CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO**

Beatriz Gimenez Cabrera

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL MILITAR PELA LEI 13.491/17, SUA  
CONSTITUCIONALIDADE E CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO**

Beatriz Gimenez Cabrera

Monografia apresentada como requisito  
parcial de Conclusão de Curso para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
sob orientação do Prof. Dr. Glauco  
Roberto Marques Moreira

Presidente Prudente/SP

2020

**ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL MILITAR PELA LEI 13.491/17, SUA  
CONSTITUCIONALIDADE E CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO**

Monografia aprovado como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira

Jurandir José dos Santos

Fernanda de Matos Lima Madrid

Presidente Prudente, 28 de outubro de 2020

Querido símbolo da terra,  
Da amada terra do Brasil!  
Em teu seio formoso retratas  
Este céu de puríssimo azul,  
A verdura sem par destas matas,  
E o esplendor do Cruzeiro do Sul.  
Contemplando o teu vulto  
sagrado,  
Compreendemos o nosso dever;  
E o Brasil, por seus filhos amado,  
Poderoso e feliz há de ser.  
Sobre a imensa Nação Brasileira,  
Nos momentos de festa ou de dor,  
Paira sempre, sagrada bandeira,  
Pavilhão da Justiça e do Amor!

Trecho do Hino à Bandeira Nacional

Letra: Olavo Bilac

Música: Francisco Braga

Dedico este trabalho aos meus pais, por  
todo o suporte e a todos os Militares  
Brasileiros, tanto das Forças Armadas,  
quanto das Forças Auxiliares, por seus  
incansáveis esforços para ajudar,  
contribuir e proteger a pátria.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira, por toda a ajuda prestada, por não medir esforços em transmitir seus conhecimentos e por suas exigências, transformando o trabalho na melhor versão possível.

## RESUMO

O presente trabalho teve como foco o artigo 9º, inciso II e parágrafo 2º do Código Penal Militar, alterado pela lei 13.491/17, que em seu inciso II trouxe a criação dos crimes militares por extensão e no parágrafo 2º foi transferida a competência do Tribunal do Júri para a Justiça Militar nos crimes dolosos contra a vida de civis, cometidos por militares. O objetivo foi comparar historicamente a competência para julgar crimes dolosos contra a vida de um civil, cometidos por militares, bem como as leis antecessoras a lei 13.491/17. Buscou-se também desvendar a origem, existência e conceituar o que são os crimes militares por extensão, bem como realizou-se um estudo comparativo em âmbito internacional a respeito da existência ou não desse tipo de crime e o que julgam as Justiças Militares de outros países. Visou-se também esclarecer se a alteração do Código Penal Militar trazida pela lei 13.491/17 foi constitucional ou não e esclarecer o que é o Direito Militar e o conceito de crime militar, situando o leitor ao mundo jurídico militar. Além do que já foi citado, realizou-se também um estudo a respeito das opiniões doutrinárias sobre as alterações do inciso II e do parágrafo 2º, e opiniões doutrinárias sobre como ficarão institutos penais e penas do Direito Processual Penal Comum frente ao novo leque de crimes militares. Comprovou-se através de julgados e opiniões doutrinárias que a Justiça comum não tem competência, técnica e conhecimento para realizar julgamentos de crimes militares, ou qualquer crime que envolva militar em situação de exercício da função. Demonstrou-se ainda, duas necessidades, a primeira é a necessidade de maior visibilidade ao Direito Militar, área pouco conhecida do mundo jurídico, e a segunda é a necessidade de uma atualização ao Código Penal Militar, por sua redação ser muito antiga e não compatível com o mundo atual. Por fim, realizou-se uma menção, um apontamento, de uma possível necessidade de reanálise sobre a proposta já apresentada anteriormente por um Ministro, de criar ou adaptar um Tribunal do Júri para a Justiça Militar. Todo o citado foi realizado através da metodologia dedutiva e histórico-comparativa. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Direito Militar. Crimes militares por extensão. Código Penal Militar. Crimes dolosos contra a vida de civis. Lei 13.491/17.

## ABSTRACT

The present research analyzes as focus the article 9°, subsection II and paragraph 2° of the Military Penal Code, changed by the law 13.491/17, that in its subsection II brought the creation of the military crimes by extension, it means that common crimes, provided for only in the common penal code have come to be considered military crimes, if it is committed in some situations, and in the paragraph 2° the jurisdiction of the Jury Court has been transferred to Military Court in the crimes against life of a civilian, committed by militarys when they intend to kill. The objective was to historically compare the competence to judging crimes against the life of a civilian, committed by military, as well as predecessor laws to law 13.491/17. We also sought to uncover the origin, existence and conceptualize what are military crimes by extension, as well as a international comparative study was realized about the existence or not of this type of crime in other countries and what the military justice judge in other countries. It also sought to clarify whether the change in Military Penal Code brought by law 13.491/17 was constitutional or not and clarifies what is military law and the concept of military crime, placing the reader in the military legal world. Beyond what has already been mentioned, a study was also carried out on the doctrinal opinions on the amendments to subsection II and paragraph 2°, and opinions doctrine about what will become the criminal institutes and penalties of Common Criminal Procedure Law in the face of the new range of military crimes. Proved through judgments and doctrinal opinions that the common justice does not have the competence, technique and knowledge to conduct military crimes trials, or any crime that involves military personnel in a position of exercise of function, it was also demonstrated two needs, the first is the need for a greater visibility to Military Law, an area with few connoisseurs in the legal world, and the second is the need for an update to the Military Penal Code, as its writing is very old and not compatible with the current world. Finally, a mention was made, a note, of a possible need for reanalysis on the proposal previously presented by a Minister, to create or adapt a Jury Tribunal for Military Justice. All of the above was carried out through the deductive and historical-comparative methodology. For that, it was used a bibliographic and jurisprudential research.

**Palavras-chave:** Military Law. Military crimes by extension. Military Penal Code. Crimes against the life of civilians. Law 13.491/17.

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução</b> .....	9
<b>2 ASPECTOS GERAIS DO CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969 E ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.491/2017</b> .....	11
2.1 A Justiça Militar Brasileira .....	15
2.2 As alterações no código penal militar trazidas pela lei 13.491/2017 .....	16
2.3 Antecedentes da lei 13.491/2017.....	18
2.4 Antigo texto do artigo 9º do Código Penal Militar e as alterações por ele sofridas advindas da lei 13.491/2017 .....	21
2.5 Relevância social e histórica de uma competência adequada para o direito militar brasileiro .....	23
<b>3 CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE O TRIBUNAL DO JÚRI E A JUSTIÇA MILITAR NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DO CIVIL.....</b>	27
3.1 Competência Para Julgar Crimes Dolosos Contra a Vida Cometidos Por Militares Contra Civis Segundo a Lei 13.491/2017 .....	33
3.2 Competência para julgar crimes dolosos contra civis praticados por militares no exterior .....	39
3.3 Constitucionalidade da alteração da competência .....	40
<b>4 CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO</b> .....	44
4.1 Alterações No Conceito De Crimes Militares Próprios e Impróprios .....	52
4.2 Processos em andamento na Justiça Comum, por crimes na legislação penal comum, praticados por militares .....	54
4.3 Existência ou não de crimes militares por extensão em outros países .....	57
4.4 Constitucionalidade dos crimes militares por extensão .....	60
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65



## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho científico buscou fazer um estudo a respeito do artigo 9º, inciso II e parágrafo 2º, do Código Penal Militar que sofreu alterações pela lei 13.491/2017.

Também é por esses mesmos motivos e o fato de que é uma alteração inovadora para o Brasil que é um país onde possuem poucos doutrinadores que se arriscam a falar de Direito Militar, que alguns autores se repetem, pois há uma carência de doutrinadores tratando de assuntos específicos, tal como as leis antecessoras a lei 13.491/2017 e principalmente da parte em que disserta sobre os crimes militares por extensão, tendo em vista que a maioria dos doutrinadores focaram mais nas alterações dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares, contra civis.

O tema escolhido é de suma importância, pois, afeta toda a vida dos civis, devido ao fato de que a lei alterou a competência do Tribunal do Júri no caso de crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas, ou seja, Militares Federais, não abrangendo os Militares Estaduais, chamados de Forças Auxiliares, além de também ter aumentado o leque de crimes militares, sendo atualmente abrangidos os crimes do Código Penal comum, se praticados dentro de certos contextos. Ambas as alterações sofrem acusações de inconstitucionalidade que foram elucidadas e debatidas por essa monografia.

Buscou-se também fazer um estudo histórico e comparativo dessa competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos, abordando todas as alterações que ela recebeu ao longo dos anos, bem como do artigo 9º inciso II e parágrafo 2º, desde seus primórdios até chegar na lei 13.491/17. Além do que já foi dito, esse estudo buscou esclarecer, refletir e pensar a respeito da constitucionalidade dessa lei, abordando questões sobre quais são os fundamentos legais ou extraleais que dão legitimidade a Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida de um civil, praticados por militares ao invés do Tribunal do Júri e que dão legitimidade para julgar os crimes militares por extensão, ou seja, os crimes previstos apenas no Código Penal comum? A Justiça Militar é mesmo competente nesses casos?

Foram realizados estudos comparados em âmbito internacional, para sanar a curiosidade de como funcionam esses crimes e suas competências no exterior.

Esta monografia também procurou, ainda que houve uma grande dificuldade de encontrar doutrinas e artigos falando sobre o tema por ser algo de direito positivo, conceituar o que é Direito Militar, bem como o conceito de crime militar e todo o universo que abrange o Direito Militar.

No primeiro capítulo foram observados os aspectos gerais do Código Penal Militar, bem como conceitos e as alterações advindas da lei 13.491/17 de um modo resumido, para situar o leitor ao ramo jurídico militar, conhecimento este, importante para o capítulo seguinte onde foram observados quem é o juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares segundo a lei 13.491/17, bem como os fundamentos relacionados a constitucionalidade dessa alteração. E por fim, o último capítulo observou outra alteração da lei 13.491/17, a criação dos crimes militares por extensão, onde foram observados além da criação, os fundamentos legais e a constitucionalidade dessa lei, bem como uma comparação em âmbito internacional de Justiças Militares em outros países.

Para fins de finalização, foi concluído que o Direito Militar como um todo necessita de mais visibilidade no Brasil, pois possui poucos doutrinadores e jurídicos capazes de dissertar sobre esse ramo, além de ser um ramo do direito que não é abordado na maioria das universidades. Foi concluído também que o Código Penal Militar necessita de uma atualização por ter sua redação muito antiga e incompatível com os tempos atuais, além de ter sido mencionado a necessidade de uma reanálise da proposta feita pelo Ministro José Barroso Filho, sobre a possibilidade de criação de um Tribunal do Júri Militar.

Esse estudo foi realizado através da metodologia dedutiva e histórico-comparativa, por meio de Doutrinas e Jurisprudências, mas principalmente foi realizado através de artigos retirados da internet, pois é um tema de difícil acesso e por ser recente, possuía poucas doutrinas físicas dissertando sobre o assunto.

## 2 ASPECTOS GERAIS DO CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969 E ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.491/2017

O Decreto Lei número 1.001 de 21 de outubro de 1969, criado pela Junta Militar, que na época exercia o poder de Chefe do Executivo devido a tão polêmica Ditadura Militar Brasileira<sup>1</sup>, originou o atual Código Penal Militar brasileiro, através da respeitável Banca Revisora formada pelos professores José Telles Barbosa, Benjamin Moraes Filho e principalmente pelo professor Ivo D' Aquino.

O código Penal Militar de 1969 se inicia com o seguinte trecho:

Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o §1º do art. 2º, do Ato Institucional nº5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Com essa frase, se criou um código, novos crimes, foi onde todo o mundo Jurídico Militar se iniciou. A frase também cita quais são os pertencentes as Forças Armadas, no caso, a Marinha de Guerra, o Exército Militar e a Aeronáutica Militar.

A influência principal do Código Penal Militar foi o Código Penal comum de 1969, que apesar da grande influência, os dois códigos não devem ser encarados como iguais, parecidos ou algo do tipo, como afirma Jorge Cesar de Assis (2013, ed.3, p. 21–22) quando diz que “O Direito Penal Militar é um direito especial, com características próprias e que se destina, igualmente, à tutela indispensável dos altos valores que compõem as Instituições Militares.”

A respeito do conceito de Direito Militar, basicamente é um ramo especial do Direito, por isso possui tribunais próprios, até mesmo possui um tribunal superior, o chamado Tribunal Superior Militar, voltados a Administração Militar, cujo seus conteúdos versam sobre crimes e infrações penais militares e suas devidas sanções, perda de patente, organização e competência da Justiça Militar, entre outros assuntos.

---

<sup>1</sup> Ditadura Militar no Brasil foi um período marcado pela falta de democracia, violação de inúmeros direitos, censura, perseguição política. “No Brasil, o período mais recente de ditadura militar ocorreu entre os anos de 1964 e 1985. Com o argumento de evitar a realização de uma ditadura comunista no Brasil, em período de Guerra Fria, as Forças Armadas brasileiras realizaram um golpe de Estado em 31 de março de 1964, que depôs o presidente João Goulart.” PINTO, Tales dos Santos. **O que é ditadura militar?** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-ditadura-militar.htm>. Acesso em 10 abr 2020.

Ainda sobre o conceito, Guilherme Nucci (2019, ed.3, p. 3), traz uma definição muito bem elaborada quando afirma que:

O Direito penal militar é um ramo especializado, cujo corpo de normas se volta a instituição de infrações penais militares, com as sanções pertinentes, voltadas a garantir os princípios basilares das Forças Armadas, constituídos pela hierarquia e pela disciplina.

O conceito de Nucci, ao citar “os princípios basilares das Forças Armadas” se referia as principais bases das Forças Armadas que são a hierarquia e a disciplina.

Porém, apesar de serem basilares e extremamente importantes pois eles ditam todo o direito militar e seus códigos, não são os únicos princípios envolvendo o tema, os princípios constitucionais também são aplicados ao Código Penal Militar, tanto os explícitos, tais como o princípio da anterioridade, localizado no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal Militar, discorrem que “não há crime sem lei anterior que o defina”, como também são aplicados os princípios implícitos da Constituição, tais como, o princípio da culpabilidade, no artigo 33º do Código Penal Militar, cujo diz que “somente há crime quando estiver presente dolo ou culpa”.

Outro ponto interessante apontado por Jorge Cesar de Assis (2013, ed.3, p. 292–293), ainda a respeito dos princípios, a Organização das Nações Unidas possui um projeto de princípios integrado no Conselho de Direitos Humanos, chamado de “Projeto de Princípios das Nações Unidas sobre a Administração de Justiça por Tribunais Militares”<sup>2</sup>, que seria uma espécie de exigências internacionais para a Justiça Militar adotar, o projeto foi elaborado pelo francês Emmanuel Decaux.

Nesse projeto está previsto 20 princípios, dentre eles estão, revisão dos Códigos de Justiça Militar; Tribunal competente, independente e imparcial; Incompetência dos tribunais militares para julgar menores de 18 anos, sendo esse último inclusive já adotado no Brasil pois menores de 18 anos são submetidos a Justiça da Infância e da Juventude; Entre outros princípios.

---

<sup>2</sup> O documento original não pode ser mais encontrado na agenda do Conselho de Direitos Humanos, devido ao fato de que o projeto foi apresentado em 13.01.2006 e a agenda online do Conselho atualmente só permite a consulta de projetos de 2008 em diante. Porém, pode-se encontrar um pouco sobre o documento através de um Seminário de Direito Militar feito por Kathia Martin Chenut. CHENUT, Kathia Martin. *Jurisdicciones Militares delante de las exigencias del Derecho Internacional*. **Revista Humanitas et Militaris** n.4. Florianópolis: Associação Internacional das Justiças Militares, 2008. P. 41-48.

Apesar de definidos os princípios, alguns pontos extras devem ser citados quando o assunto é Direito Penal Militar, dentre esses pontos que merecem atenção estão os objetos, que são sobre o que o Direito Penal Militar vai atuar, sobre o que ele discorrerá.

Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2005, v.1, p. 33), conceituam esses objetos, dizendo que o Direito Penal Militar:

[...] tem por objeto a determinação das infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade da ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares [...]

A primeira observação que deve ser feita por esse conceito é que o uso das palavras “Forças Armadas” se refere a Exército Militar, Marinha de guerra e Aeronáutica Militar, suas principais funções podem ser encontradas no artigo 142º da Constituição Federal de 88, quais são: À defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e à garantia da lei e da ordem.

Já o uso da frase “Forças Auxiliares”, se refere a Polícia Militar, Bombeiros Militares e derivados, portanto, Polícias Militares e derivados, não são considerados Forças Armadas.

Essa diferenciação será importante mais adiante, pois, a lei que será tratada contém artigos, parágrafos e incisos que se aplicam às Forças Armadas, mas não se aplicam às Forças Auxiliares.

A segunda observação é que esse conceito citado, aponta uma questão indispensável para o Direito Militar quando usa a expressão “missões precípua”, que se refere aos deveres e éticas militares, ou seja, como um militar deve agir e quais são suas obrigações. Essas missões militares são divididas em dois tempos, os crimes militares em tempo de paz e os crimes militares em tempo de guerra.

Os crimes militares em tempo de paz são previstos no artigo 9º, incisos I, II e III do Código Penal Militar, porém os crimes em espécie estão descritos nos artigos 136º a 354º da parte especial do Código Penal Militar, tais como crimes contra a segurança externa do país, crimes contra a autoridade ou disciplina militar, crimes contra a pessoa, crimes contra a administração militar, entre outros.

Já os crimes militares em tempo de guerra se encontram no artigo 10º, incisos de I a III, também do Código Penal Militar e estão descritos nos artigos 355º a 408º da parte especial do Código Penal Militar, tais como favorecimento ao inimigo, do rapto e da violência carnal, da hostilidade e da ordem arbitrária, entre outros.

Ambos os crimes, tanto em tempo de paz, quanto em tempo de guerra, são definidos através dos artigos citados e essa diferenciação de tempos do crime militar é fundamental para compreender as alterações do artigo 9º da lei 13.491/2017, dispostas no capítulo 2.3.

Essa relevância se dá pois o artigo 9º dispõe apenas sobre os crimes militares em tempo de paz, que são o foco desse trabalho científico.

Os crimes militares em tempo de guerra não serão abordados, pois os crimes são diferentes, as regras mudam, quase nada permanece igual aos crimes em tempo de paz, são situações completamente diversas, que não mudam apenas a situação do país, mas mudam toda a forma como será tratado o crime militar.

A prova dessa mudança que o tempo do crime causa, é o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal, que proíbe pena de morte no Brasil, “salvo em caso de guerra declarada”, ou seja, a própria Constituição Federal reconhece uma diferença nos tempos do crime quando dispõe que em tempo de paz não se pode ter pena de morte, mas em tempo de guerra é permitido.

Quanto ao conceito de crime militar, é um grande dilema nas doutrinas brasileiras, pois os doutrinadores são divididos entre diversas ideias, tais quais, se deve ser adotados o critério *ratione materiae*, *ratione legis* ou o *ratione personae*. A maioria dos doutrinadores, tal como Ivo D’Aquino (1970, p. 100), acreditam que o rol desses artigos é taxativo e conseqüentemente o critério adotado pelo Código Penal Militar é o *ratione legis*, ou seja, o que está descrito no Código é crime militar.

José Cretella Jr (1993, p. 3260-3264), pondera que desde 1858 o conceito de crime militar já era discutido pelo Conselho de Estado. O autor acredita que deve-se analisar diversos critérios, mas os indispensáveis seriam o critério do autor e vítima; critério legal; critério da natureza do crime; critério do motivo do crime; critério fundado no local do evento, ou ; critério de estar em serviço, ou seja, aplica-se os três critérios *ratione legis*, *ratione personae* e *ratione materiae*.

Essas discussões só se agravaram com a alteração sofrida pela lei 13.491/2017, com a criação dos crimes militares por extensão, e por ter causado uma desorganização quanto aos crimes militares próprios, os que estão somente no

Código Penal Militar e só podem ser cometidos por militares, e os crimes militares impróprios, aqueles crimes militares que se encontram tanto no Código Penal Comum, quanto no Código Penal Militar e podem ser cometidos por civis.

Essa discussão nunca teve um ponto final e seu fim parece estar distante, portanto, alguns autores defendem que o mais coerente a se fazer, é não definir um conceito para crime militar e adotar o princípio da legalidade e o critério de que o rol é taxativo, pois, como disse o doutrinador italiano, Pietro Vico ([19--] apud LOBÃO, 2006, p. 54-55), “a lei penal militar não deve conter a definição científica militar do crime militar, não só por ser incompatível com o fim prático da lei, como também, por gerar perplexidade na interpretação.”

## **2.1 A Justiça Militar Brasileira**

A respeito da Justiça Militar no Brasil, ela é dividida em duas, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, observando-se que a Justiça Militar não possui tribunais regionais.

A Justiça Militar da União tem como órgãos o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares federais instituídos pela lei 8.457/92, tais como Auditoria de Correição, Conselhos de Justiça, entre outros.

A Justiça Militar foi tratada em cinco artigos da Constituição Federal, no artigo 92, inciso VI, onde diz que a os Tribunais e Juízes Militares são órgãos do Poder Judiciário.

Também foi tratada nos artigos 122, onde este diz que o Tribunal Superior Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei são parte da Justiça Militar e artigo 123 fala da composição da Justiça Militar e dos seus Ministros.

E por fim, também se encontra a Justiça Militar nos artigos 124 e 125, que tratam sobre a competência da Justiça Militar e serão desmembrados mais à frente neste artigo.

A grande questão em volta da Justiça Militar é que é uma Justiça pouco desenvolvida no Brasil, a maioria dos juristas e estudantes de direito se quer ouvem falar sobre ela, muitos acreditam, erroneamente, que a Justiça Militar não deve ser tratada já que é uma Justiça Especial e “só militares estão sujeitos a ela”, o que é um pensamento equivocado tendo em vista que civis também podem cometer crimes militares, os crimes militares impróprios.

O fato é que, é uma Justiça que para quase todos os doutrinadores, precisa de aperfeiçoamento. Como é a visão do doutrinador Jorge Cesar de Assis (2013, ed.3, p. 277), que afirma:

[...] aspectos específicos da Justiça Militar e de seus magistrados, assim como do Direito Militar – ramo do Direito que informa sua atividade, confrontando-o com o processo evolutivo que vem marcando, positivamente a magistratura nacional, apontando, onde seja necessário, as alterações tidas como relevantes para uma carreira tão específica.

A cada nova alteração de ordem constitucional, o modelo de Justiça Militar adotado pelo Brasil, bem como a sua própria necessidade de existência têm sido questionados. Daí, por que se deve verificar se ela atende aos princípios informadores de um legítimo Estado Democrático de Direito.

Enfim, após todos esses conceitos e diferenciações, se estabelece um pequeno conhecimento sobre a área militar e sobre a justiça da mesma, porém, uma certeza que se pode ter a respeito do Código Penal Militar, é que é um assunto muito importante e sua relevância será demonstrada por meio deste trabalho científico.

Infelizmente, apesar de sua relevância, é um assunto pouco tratado no Brasil e em alguns outros países, como é o caso da Argentina, onde Eugênio Raúl Zaffaroni e Ricardo Juan Cavallero (1980, p. 3), doutrinadores Argentinos, afirmam que “en torno del derecho penal militar argentino se han producido vários malentendidos y, em general, dado que esta parcial o deficientemente estudiado en nuestras universidades”<sup>3</sup>.

Muitas vezes as alterações do Código Penal Militar são ignoradas ou despercebidas, gerando assim um caos ou até mesmo injustiças silenciosas que só são percebidas pelos poucos que estudam esse tema ou por quem por algum motivo teve que usufruir da Justiça Militar, seja como autor ou como réu.

## **2.2 As alterações no artigo 9º do Código Penal Militar trazidas pela lei 13.491/2017**

O artigo 9º do Código Penal militar que vem sendo tão discutido, prevê sobre as circunstâncias e sobre a competência para julgamento de crimes militares dolosos contra a vida praticados por militares contra civis e ainda trouxe uma nova

---

<sup>3</sup> Tradução livre: *Vários mal-entendidos ocorreram em torno do direito penal militar argentino e, em geral, dado que ele é parcialmente ou mal estudado em nossas universidades.*



criação de crimes militares, os chamados pelas doutrinas de “crimes militares por extensão”, tudo isso relacionado aos crimes militares que ocorrem em tempo de paz.

Como é perceptível, o referido artigo possui natureza tanto penal, quanto processual penal, sendo assim uma norma de natureza híbrida e isso é convergente para a maioria da doutrina, tais como Coimbra Neves e Eduardo Cabette.

A partir dessas mudanças citadas, gerou-se uma série de discussões, debates e discordâncias sobre, não apenas as mudanças em si, mas também sobre crimes militares e processo.

Apesar de as alterações geradas pela lei 13.491/2017 alterarem muitas coisas, vale ressaltar que ainda sim muitos doutrinadores debatem sobre uma necessidade de um novo Código Penal Militar, devido ao fato de que o Código Penal Militar atual ainda é o de 1969, sendo este inclusive, mais velho que a Constituição Federal, tornando-o assim, um Código completamente retrogrado e desatualizado.

Um dos defensores dessa ideia é o doutrinador Jorge Cesar de Assis (2013, ed.3, p. 111), que em seu livro diz que as duas questões mais controvertidas do mundo militar no Brasil são em relação ao direito penal comum e em relação ao entendimento diverso sobre temas semelhantes entre as Justiças Militares Federal e Estadual, e o autor ainda acrescenta que:

[...] o Código Penal Militar apresenta-se desatualizado frente aos novos institutos (avanços?) do direito penal e às garantias dadas pela Constituição Federal. Conquanto tenha, desde logo, absorvido os novos mandamentos constitucionais por força da obra dessa fonte importante que é a jurisprudência, o texto da legislação castrense continua com a mesma redação de 1969, necessitando ser readequada.

Portanto, pode-se concluir que só alterações por meio de decretos e jurisprudências, não são suficientes para adequar o Direito Militar ao mundo atual.

Porém, não é nenhuma novidade esse cenário de incertezas e debates a respeito não só apenas do artigo 9º, como também de toda a lei, de sua aprovação e de leis antecessoras, o que será possível analisar a partir do próximo item que tratará sobre os antecedentes dessa lei.

### 2.3 Antecedentes da lei 13.491/2017

Criada a partir da aprovação do Projeto da Câmara 44/16, ou em sua origem, projeto de lei 5.768 de 2016, cujo a autoria pertence ao Deputado Federal Esperidião Amin, a lei número 13.491, foi sancionada dia 13 de outubro de 2017.

Foi criada após um enorme distúrbio a respeito do Projeto da Câmara 44/16 que, resumidamente, pois esse não é o foco dessa pesquisa, visava alterar a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de um civil cometidos por militares em tempo de paz.

O problema foi que esse projeto foi apontado como inconstitucional, inclusive pelo Senador Pedro Chaves, devido ao artigo 2º que nele continha, pois possuía a criação implícita de um tribunal de exceção, já que esse artigo 2º dizia que o Tribunal Militar só julgaria crimes dolosos contra a vida de um civil, praticados por militares, quando praticados em situações descritas nessa lei, mas vigoraria apenas durante a Copa do Mundo realizada no Brasil naquele ano.

Ou seja, em termos jurídicos, era uma cláusula de vigência que vigoraria apenas durante a Copa do Mundo de 2016, e que deu uma competência de Tribunal de Exceção para a Justiça Militar, quando diz que só julgará nos casos que a própria lei especificou apenas durante período determinado.

O Senador Chaves, então propôs uma supressão apenas do artigo 2º dessa lei, assim o restante do projeto de lei seria aprovado, porém a sugestão foi ignorada e o projeto original foi aprovado pelo Senado.

Entretanto, devido a essa tese de inconstitucionalidade, o Presidente da República, que na época era Michel Temer, vetou somente o artigo 2º desse Projeto de lei, aprovando todo o resto do projeto.

Se observado de modo superficial, parece que a conduta do Presidente foi correta, porém, Jorge Cesar de Assis (2019, ed.2, p. 09-10) afirma:

À primeira vista, o veto do Presidente da República parece ter sido correto, já que, de acordo com o art. 66, da Constituição Federal, a casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. Pelo §1º, se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do Senado Federal os motivos do veto. Já o §2º assevera que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (grifo nosso.)

Com uma análise mais profunda, percebe-se que a decisão do Presidente da República, foi equivocada pois desnaturalizou a intenção dessa lei, o autor Jorge Cesar de Assis (2019, ed.2, p. 10) complementa que “[...] o veto presidencial desvirtuou completamente o caráter da lei, de temporária, para permanente”.

O mais excêntrico dessa situação toda, foi apontado por Renato Brasileiro de Lima (2017 apud Jorge Cesar de Assis, 2019, ed.2, p. 10), que em vídeo aula na internet, afirma que “o veto presidencial beira a inconstitucionalidade, valendo-se inclusive, da doutrina do próprio Michel Temer, constante da sua obra *Elementos de Direito Constitucional*”.

A obra que foi colocada em questão por Renato Brasileiro, possui um trecho que vai completamente ao contrário da atitude do próprio Michel Temer (1994, ed.10, p. 135-136):

[...] Assim, o fundamento doutrinário que alicerça a concepção de que o veto parcial deve ter maior extensão suporta-se na ideia de que, vetando palavras ou conjunto de palavras, o Chefe do Executivo pode desnaturar o projeto de lei, modificando o seu todo lógico, podendo, ainda, com esse instrumento, legislar [...]

Temer, apesar de em sua obra criticar a impossibilidade do veto de palavras, ele reconhece que esse ato é inconstitucional.

No trecho citado, Temer quis dizer que quando ocorre o veto de palavra ou ainda veto inteiro de alíneas, incisos, itens ou artigos, o Chefe do Poder Executivo pode acabar modificando a lei em um nível, cujo a natureza da mesma seria desfigurada completamente, colocando assim, o Poder Executivo como legislador, haveria uma apropriação de competência pelo Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 2º, como é possível observar na continuação do trecho da obra de Temer (1994, ed.10, p. 135-136):

[...] a) o todo o lógico da lei pode desfigurar-se também pelo veto, por inteiro, do artigo, do inciso, do item, ou da alínea. E até com maiores possibilidades; b) se isto ocorrer – tanto em razão do veto da palavra ou de artigo – o que se verifica é usurpação de competência pelo Executivo, circunstância vedada pelo art. 2º da CF [...]

O artigo 2º da Constituição Federal citado por Temer diz que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Ainda a respeito dessa cláusula de vigência vetada, um dos debates mais interessantes, foi um levantamento de suposição, uma espécie de teoria da conspiração, que aponta que a maior alteração do Código Penal Militar foi a alteração do inciso II do artigo 9º, que aumenta o leque de crimes militares, trazendo os chamados pela doutrina de “crimes militares por extensão”, e que a alteração foi completamente ignorada na justificativa do projeto de lei 44/16, e também no parecer do relator, simplesmente em ambos os casos, ninguém comentou sobre essa mudança tão grande, como observa o juiz Rodrigo Foureaux (2017, s. p):

Na justificativa do mencionado projeto de lei, em nenhum momento, menciona a ampliação da competência, tendo como foco, exclusivamente, o julgamento dos militares das Forças Armadas nos crimes dolosos contra a vida de civil [...]

A maior conspiração dessa situação toda foi apontado por Jorge Cesar de Assis (2019, ed.2, p. 11), o qual acredita que, toda essa discussão que houve a respeito da cláusula de vigência que continha nesse projeto, foi proposital, talvez até mesmo a inclusão da própria cláusula problemática foi proposital, pois assim ela encobriria e atrairia toda a atenção do projeto de lei, fazendo assim, a alteração do inciso II do artigo 9º passar despercebida, o autor ainda completa que essa desconfiança se dá pelo fato de que durante toda a tramitação dos projetos de lei analisados, o autor desse projeto nunca teve referência em sua justificativa, passando assim a alteração despercebida e sem chamar a atenção de ninguém e ainda diz que esse projeto de lei foi intencionalmente assim feito e que a alteração trazida por ele é de grande impacto na teoria do crime militar.

O que aumenta mais ainda as conspirações de Assis é o fato de que o Senador Arlindo Porto já havia apresentado um projeto de lei de número 2014 de 2003, que trazia a mesma alteração do inciso II do artigo 9º, além de trazer também outras mudanças como a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de policiais militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal que cometessem crimes dolosos contra a vida de civis.

O que o autor insinua é que, é muito suspeito uma alteração tão grande passar despercebida e mais duvidoso ainda é que essa mesma alteração já estava sendo proposta em outro projeto de lei.

Apesar de ser uma questão que ao entendimento de muitos, pode parecer algo que faz muito sentido, isso são apenas suposições e conspirações, pois nunca foi comprovado nenhum tipo de drible ao sistema legislativo.

Após toda essa confusão, muitas outras edições de projetos de leis surgiram, porém, a única que importa para este artigo, e foi a última a surgir e ser aprovada, é a lei 13.491/17.

#### **2.4 Antigo texto do artigo 9º do Código Penal Militar e as alterações por ele sofridas advindas da lei 13.941/17**

O presente item serve apenas para mostrar as mudanças, sem aprofundar-se nelas pois isto será feito mais adiante.

O antigo texto do artigo 9º do Código Penal militar de 1969, trazia quais eram as hipóteses em que seriam considerados como crimes militares em tempo de paz. A nova redação do artigo 9º manteve isso, portanto não se tem discussão sobre essa parte da lei.

Os pontos problemáticos desse artigo 9º e que importam a este trabalho científico são o inciso II e os parágrafos 1º e 2º acrescidos pela lei 13.941/17.

A primeira mudança a ser comentada é o inciso II desta lei, o antigo texto do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar de 1969, previa que “[...] os crimes previstos neste código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...]”

Sintetizando, portanto, que também eram considerados crimes militares em tempos de paz, os crimes previstos no Código Penal Militar, ainda que estes crimes sejam iguais os crimes previstos na lei penal comum.

Todavia, com a nova redação da lei 13.491/17, esse mesmo inciso II passou a ter a seguinte redação: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...]”.

Uma simples troca de palavras, à primeira vista, pode passar despercebida tamanha mudança ocasionada, que resultou na criação de uma nova

classificação de crimes militares, os chamados pelas doutrinas de “crimes militares por extensão”.

Além disso, essa alteração afetou também o conceito de crimes militares próprios e impróprios e também gerou discussão na doutrina sobre a constitucionalidade dessa alteração, alguns apontam que essa mudança violou a Constituição Federal, outros defendem que não houve violação, porém, todos esses assuntos citados, serão tratados no capítulo 4 deste trabalho.

A segunda grande novidade dessa lei de 2017, é a alteração a respeito da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis.

De modo resumido, a alteração sobre a competência ocorreu após muitas idas e vindas, pois uma hora a competência é da Justiça Militar; na outra hora a competência é do Tribunal do Júri; depois é de competência da Justiça Comum. O que será abordado neste momento é apenas sobre o último texto legal e após este, a última alteração.

O último texto legal antes da alteração, foi o incluído pela lei 12.432 de 2011, que em seu texto do artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, dizia:

Artigo 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

Parágrafo único – os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do artigo 303 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Após o advento desta lei de 2011, veio a alteração feita pela lei 13.491/17, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 9º.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 9º, introduzido pela lei 13.491/17, os crimes previstos no Código Penal Militar, quando dolosos contra vida e cometidos por militares contra civis, serão de competência do Tribunal do Júri da Justiça Comum, ou seja, a lei afastou a competência da Justiça Militar e passou para o Tribunal do Júri.

Já o parágrafo 2º do artigo 9º, também acrescido pela lei 13.491/17, trouxe que os crimes dolosos contra a vida, quando praticados por militares das Forças Armadas contra um civil são de competência da Justiça Militar da União.

Observa-se, assim, que não inclui as Forças auxiliares, tais como a Polícia Militar, e cita nos incisos I e II alguns contextos em que esse parágrafo se aplica, os quais serão mencionados no item 3.1.

## **2.5 Relevância social e histórica de uma competência adequada para o direito militar brasileiro**

Antes de adentrar de modo mais profundo nos conflitos de competência e em como a nova lei alterou e tentou apaziguar esses conflitos, é indispensável que seja visto a importância e relevância social desse tema, o porquê de ser essencial definir quem vai julgar esses crimes.

À primeira vista, o tema pode parecer pouco relevante, principalmente aos olhos de quem não detém conhecimentos jurídicos, por, como já citado, a maioria dos cidadãos acreditarem que a área jurídica militar só se aplica aos militares.

O problema jurídico a ser tratado é o conflito de competências que é um grande empecilho não só na área processual militar, mas em qualquer outra área processual do direito, pois, um caso julgado por um juízo incompetente pode acarretar gravíssimas injustiças, principalmente em uma área que detém conhecimentos tão específicos como o direito militar.

Além do que já foi dito, sob uma vista mais focada no universo militar, deve-se considerar que a ocorrência de conflitos entre os cidadãos civis e os militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares vem aumentando cada vez mais, o Procurador Regional da República, Vladimir Aras (2019, s. p), que em seu site na internet afirma:

Tal interação deriva especialmente do emprego de militares na “guerra” contra as drogas, por meio das chamadas operações de garantia da lei e da ordem (GLO), reguladas pelo art. 15 da Lei Complementar 97/1999, que podem ocorrer de forma episódica, em áreas previamente estabelecidas e por tempo limitado, para ações de caráter preventivo e repressivo. Por força do §7º do art. 15 da Lei Complementar 97/1999, uma GLO é “considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal”.

Foi inclusive, em uma dessas operações no Rio de Janeiro, durante a intervenção militar de 2018 no estado, onde policiais estavam fazendo uma operação

no complexo da Maré<sup>4</sup> e ocorreu o famoso caso de Marcos Vinícius, um adolescente de 14 anos que foi morto a tiros pela polícia do estado, durante o percurso que o menino fazia para ir para a escola, isso ocorreu pois, o menino passou pelo local onde ocorria a operação.

Além dessa operação, tiveram também as operações intituladas de “Pacificação das Favelas”, cujo objetivo era expulsar a criminalidade das favelas no Rio de Janeiro. A operação contou com o reforço da Polícia Federal, a Polícia do estado e as Forças Armadas.

Nesses dois casos, se verifica a importância da competência do tribunal, ele deve ser qualificado para esse julgamento para poder emitir uma sentença justa, deve ser entendedor da área, e deve ser certo, pois, pior ainda seria se dois tribunais ficassem conflitando entre si para ver quem é o competente para julgar o caso, enquanto a família das vítimas esperam por justiça.

A relevância desse tema vem de muito antes dos tempos atuais, mais especificamente, desde a época da Ditadura Militar.

De antemão, é importante ter em mente que o período abordado era totalmente diferente ao período atual do Brasil, na época da ditadura não existia mais Constituição, quem mandava em todos os poderes do país, inclusive no Judiciário, eram os militares, principalmente após a entrada do Ato Institucional nº5<sup>5</sup>, porém essa comparação serve apenas para despertar uma assimilação do que ocorre quando não há um Tribunal competente e justo para julgar os crimes contra a vida.

O período da Ditadura Militar que o Brasil vivenciou nos anos de 1964 a 1985, foi marcado por Militares no comando do país, repressões, torturas, derrubada da Constituição Federal vigente na época e mortes.

---

<sup>4</sup> A operação buscava cumprir 23 mandados de prisão e prender os suspeitos de terem participado da morte do chefe de operações da Delegacia de Combate as Drogas. AGÊNCIA BRASIL. **Em relatório, polícia diz que operação na Maré teve êxito**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/em-relatorio-policia-diz-que-operacao-na-mare-teve-exito/>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>5</sup> O Ato Institucional nº5 previa o máximo de repressão, fechamento do Congresso e da Assembleia, derrubada da Constituição, retirada dos direitos políticos dos cidadãos, censura, autorização para repressão violenta, entre outros meios de repressão sociais. RAMOS, Elival da Silva. O ato institucional nº5 e seu significado histórico. **Jornal da USP**. São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-ato-institucional-no-5-e-seu-significado-historico/>. Acesso em: 26 abr 2020.



Segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade<sup>6</sup>, estima-se que cerca de 434 pessoas morreram, 210 desapareceram, mil ossadas de indigentes foram encontradas em São Paulo dentro de uma vala e cerca de 8 mil indígenas foram mortos, alguns desses casos, podem ser encontrados no livro *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos* (Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 51 – 443).

Se observado tanto o relatório citado, quanto o todo dos livros “Direito à memória e à verdade: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos” e “Direito à memória e à verdade: histórias de meninas e meninos marcadas pela ditadura”, ambos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, é possível concluir pelo todo das obras e pela junção de seus conteúdos, que a maior parte dos homicídios cometidos nesse período, tanto por militares que matavam os opositores a ditadura, quanto por civis de famílias influentes cujo militares ajudaram a abafar os crimes, nunca foram julgados de maneira justa, ou se foram julgados, crimes parecidos iam para tribunais diferentes ou os suspeitos eram absolvidos ainda que houvesse provas suficientes para condena-los, uma total confusão para a Justiça Brasileira.

Dentre os casos mais famosos diante da mídia nacional, estão o de Araceli Cabrera Sanchez Crespo e Ana Lúcia Braga.

Segundo Marie Declercq (2018, s. p), em seu site na internet informa que Araceli tinha 8 anos, vivia no Espírito Santo e foi morta sob o efeito de barbitúricos e desovada em um matagal. Já Ana Lúcia tinha 7 anos, morava em Brasília e foi morta asfixiada, além de que também foi desovada em um matagal. Ambas foram sequestradas, torturadas e mortas.

O que esses dois crimes têm em comum, é que ambos foram operados de modo parecido e ambos os suspeitos foram absolvidos, apesar de nos dois casos haver provas materiais e testemunhais suficientes para incriminar os suspeitos. Ainda segundo Marie Declercq (2018, s. p), a mesma conclui que:

As mortes apesar de serem separadas geograficamente, são quase iguais. Ambas foram torturadas pelos assassinos por longas horas e largadas em

---

<sup>6</sup> Esse relatório pode ser encontrado no site da Comissão Nacional da Verdade, onde é possível fazer o download de todos os volumes do relatório final feito pela própria Comissão. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: [cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv). Acesso: em 26 abr 2020.

um matagal para serem engolidas pela terra e, eventualmente, esquecidas. Os dois crimes não possuem ligação entre si além das características macabras e o perfil dos suspeitos principais. Todos eram membros de famílias influentes, seja política ou economicamente, e por conta desses privilégios não tiveram que prestar contas perante a Justiça.

Apesar de serem crimes tão parecidos assim, e o perfil dos culpados ser o mesmo, o caso de Ana Lúdia foi julgado pelo Tribunal do Júri em 1975 e o caso de Araceli foi julgado pela Justiça Comum em 1977, e não pelo Tribunal do Júri. Nesse caso já se começa a ter um problema, pois, por serem julgados em tribunais diferentes poderia ter ocorrido decisões conflitantes.

Em ambos os crimes e em outros crimes da época, suspeita-se que os militares acobertaram os crimes, atrapalharam as investigações, mataram testemunhas e até foram os autores ou partícipes dos crimes e na maioria deles, se não em todos, eles saíram impunes, nunca foram julgados, e se foram, tiveram absolvição, mesmo se havendo provas suficientes para condenação.

Segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2009, p. 7), em seu livro afirma que “o governo ditatorial tentou por todos os meios sufocar a divulgação dos assassinatos, até hoje impunes, das meninas Araceli e Ana Lúdia”.

Isso tudo, é consequência de que na época não havia um tribunal certo para julgar militares, e é isso que pode ocorrer caso um Tribunal não competente julgue um caso, ou dois Tribunais conflitassem tanto ao ponto de o crime prescrever.

### 3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DO JÚRI E A JUSTIÇA MILITAR NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DO CIVIL

Desde a criação da Constituição Federal de 88, até atualmente, sempre houve debates e diversas leis discorrendo sobre de quem é a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de um civil, praticados por militares, sendo em contexto de ações militares ou não. O conflito citado é entre o Tribunal do Júri e a Justiça Militar.

Antes de discorrer sobre os conflitos ocorridos, é importante conceituar quais são as competências em geral, do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

O Tribunal do Júri julga apenas crimes dolosos contra a vida e sua competência está prevista no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Os crimes dolosos contra a vida no âmbito comum penal, estão previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal Comum, são eles, em respectiva ordem, homicídio simples ou qualificado, feminicídio, homicídio culposo, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro.

Obviamente, como toda regra tem uma exceção, é bom ressaltar que, como pontua o portal online Direito Diário (2016), “quando um desses crimes é cometido em conjunto com outro que não se encaixa na previsão de ser doloso contra a vida, os dois serão julgados pelo Tribunal do júri”.

Já a Justiça Militar tem sua competência disposta nos artigos de 122 a 125 da Constituição Federal de 88, e sua competência se divide entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, sendo a primeira disposta nos artigos 122 a 124 e a segunda disposta no artigo 125, §3º a §5º.

Para a Justiça Militar da União, os artigos mais importantes são, o artigo 122, §17º da Constituição de 88, que diz:

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§17 os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial, na forma que a lei instituir

E o artigo 124, também da Constituição de 88, “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Em conjunto com o parágrafo único que diz “a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.”

Quanto ao artigo 125 da Constituição, para falar do referido, precisa-se tratar do conflito de competências que ocorreu, pois, este artigo foi o primeiro a sofrer alterações, cujo as quais serão tratadas no tempo certo, pois deve-se seguir uma ordem cronológica.

A redação original do artigo 125 da Constituição Federal de 88, em seus parágrafos §3º e §4º, trazia a seguinte redação:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição

[...]

§3 A lei Estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal da Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§4 Compete a Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Portanto, para a Constituição de 88, a Justiça Militar da União ficava encarregada de julgar os integrantes das Forças Armadas, já a Justiça Militar Estadual julgava os integrantes das Forças Auxiliares (Policiais Militares, Bombeiros Militares e derivados), seja o crime cometido contra outro militar, ou contra civil. Importante pontuar também que Damásio de Jesus (2007), afirma que a Justiça Federal tem uma autorização implícita advinda da Constituição, para julgar civis que são autores de crimes militares.

Diferente do Direito Militar Italiano que, segundo o site Mobrici Studio Legale(2020), “E’ utile precisare che i reati esclusivamente militari, se commessi da non appartenenti alle Forze Armate non sono punibili dal codice militare, mentre i reati non unicamente tali, se commessi da civili, vengono giudicati dal tribunale ordinário.”<sup>7</sup>

Damásio ainda complementa que a Justiça Militar Estadual não tinha esse poder, até a súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula citada pelo autor, diz que “Compete à Justiça Comum Estadual, processar e julgar civil acusado de prática de crime contra Instituições Militares Estaduais”. Portanto, em 1992, quando essa súmula foi gerada, a Justiça Militar Estadual, passou a ter também competência para julgar civis.

Em conjunto com a Constituição, existia o original artigo 9º do Código Penal Militar, que trazia a seguinte redação:

Art. 9. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

A partir desse ponto, as alterações geradoras de conflitos de competência da área tratada, serão mais focadas no conflito de competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares, contra civis.

Os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares, se encontram nos artigos 205, 207 e 208 do Código Penal Militar, respectivamente, são eles,

---

<sup>7</sup> Tradução livre: *É útil ressaltar que crimes exclusivamente militares, se cometidos por não-membros das Forças Armadas, não são puníveis pelo código militar, enquanto crimes não só tais, se cometidos por civis, são julgados pelo tribunal ordinário.*

homicídio simples ou qualificado, provocação direta ou indireta e auxílio ao suicídio e por fim, genocídio e crimes assimilados.

A primeira alteração nesse sentido, ocorreu em 1996, com o advento da lei 9.299/96, cujo a mesma alterou a letra “c” do artigo 9º, inciso II, citado anteriormente, mudando para “por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;”, ou seja, acrescentou-se a hipótese de atuação em razão da função. Outra mudança que a lei de 96 trouxe nas letras do inciso II, foi que ela revogou a letra “f” do antigo artigo 9º.

Por fim, a mudança mais relevante foi que essa lei acrescentou o parágrafo único do artigo 9º, discorrendo que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da Justiça Comum”, acarretando assim uma mudança no artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, o antigo caput do artigo 82 dizia “o foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz: [...]”, com a lei de 96, o caput passou a ser “O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: [...]”

Esse parágrafo único acrescentado no artigo no artigo 9º, valia tanto para Forças Armadas quanto para as Forças Auxiliares, não foi feita uma distinção. Ele gerou muitas discussões na época pois, parte da doutrina começou a apontar que esse parágrafo era inconstitucional, pois afrontava e ia ao contrário dos artigos 124 e 125 da Constituição Federal de 88 já citados.

Um dos autores que alega essa inconstitucionalidade é Jorge Cesar de Assis (2019, ed.2, p. 98), dissertando que:

Naquela época, procuramos demonstrar de uma maneira simples a inconstitucionalidade da norma, já que a competência da Justiça Militar é constitucional, a da Justiça Federal, ampla, prevista no art. 124: processar e julgar os crimes militares definidos em lei não importando quem seja o autor, que poderá inclusive ser o civil, e a dos Estado e do Distrito Federal, restrita, prevista por ocasião da lei no §4º do art. 125, processar e julgar nos crimes militares definidos em lei, apenas policiais e bombeiros militares.

**Não se pode dizer que a Lei 9.299/1996 revogou o crime militar doloso contra a vida;** fosse essa a intenção do legislador, melhor teria sido simplesmente retirar o art. 205 do COM. **Por isso, ela não é exclusória da condição militar do crime de homicídio doloso.** (grifo do autor)

Além de Assis, o próprio Superior Tribunal Militar entendeu a norma como inconstitucional em um julgado de recurso inominado:

RECURSO INOMINADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 'INCIDENTER TANTUM' - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE'. I - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE' DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DOLOSO CONTRA VIDA DE CIVIL, EM FACE DA LEI NÚMERO 9.299, DE 07.08.96, OPOSTA PELO MPM E REJEITADA, SEM DISCREPANCIA DE VOTOS, PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, PARA O EXÉRCITO. II - EM DECORRENCIA DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO OPOSTA, O 'PARQUET' MILITAR INTERPOS RECURSO INOMINADO. III - DECLARADA, INCIDENTALMENTE, PELO TRIBUNAL, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NUMERO 9.299, DE 07.08.96, NO QUE SE REFERE AO PARAGRAFO UNICO DO ART. NONO, DO CPM E AO 'CAPUT' DO ART. 82 E SEU PARAGRAFO SEGUNDO, DO CPPM, NA FORMA DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. SEXTO, III, DA LEI NUMERO 8.457/92 E DOS ART. QUARTO, III E 65, PARAGRAFO SEGUNDO, I, DO RISTM. IV - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. V - DECISÃO UNIFORME. (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 1996.01.006348-5. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ SAMPAIO MAIA. Data de Julgamento: 12/11/1996, Data de Publicação: 18/12/1996)

Em contra partida, há também autores que defendem a constitucionalidade dessa alteração de 96, citando como exemplo o doutrinador Damásio de Jesus (2007), que em seu artigo online afirma que:

Houve quem dissesse que a lei, ao transferir ao Júri a competência para julgamento de crimes militares, mostrava-se inconstitucional. Não pensamos assim, uma vez que a interpretação correta a ser dada, teleológica e não puramente gramatical, revela que a lei passou a considerar comuns esses delitos. Em outras palavras, não se trata de determinar o julgamento de crimes militares pela Justiça Comum, mas da modificação da natureza do delito, que de militar passou a ser considerado comum e, portanto, de competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal). Note-se que o critério utilizado no Brasil para a definição de crimes militares é o *ratione legis*, isto é, considera-se crime militar aquele descrito pela lei como tal.

Para colocar um fim as divergências doutrinárias, criou-se a emenda Constitucional número 45º de 08 de dezembro de 2004, onde a referida alterou o artigo 125, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal e acrescentou os parágrafos 5º, 6º e 7º, contudo, apenas os parágrafos 3º e 4º são relevantes para o tema abordado.

O parágrafo 3º da emenda acrescentou a figura dos juízes de direito, observado o texto:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Já o parágrafo 4º do artigo 125 da Constituição, ponto principal da mudança acrescida pela emenda, trouxe a formalização do deslocamento do julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Com essa mudança, houve uma dúvida de se a lei 9.299/96 valia também para os militares federais (Forças Armadas), ou apenas para os estaduais (Forças Auxiliares). Havia doutrinadores que diziam que se analisado o artigo 125, §4º, percebe-se que ele apenas fala dos militares estaduais, como dispõe na internet Vladimir Aras (2019): “Segundo se alega, a Emenda 45 não teria pretendido abranger os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das FFAA<sup>8</sup>. Esta seria a *mens legis* da referida emenda, segundo seus defensores”.

Além disso, essa emenda, resumidamente, tornou constitucional o deslocamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida de um civil, praticado por um militar, porém, como bem disponha Jorge Cesar de Assis (2019, ed.2, p. 98), apesar de ter ocorrido essa formalização desse deslocamento, em nenhum momento foi retirada a natureza militar desse crime, portanto isso seria uma violação ao princípio da especialidade, pois a Justiça comum estará julgando crime militar, e segundo o princípio, havendo duas legislações sobre o mesmo assunto, deve-se aplicar a legislação especial, que no caso seria a militar.

No mesmo sentido de Assis, Sylvia Helena Ono (2012, apud Revista e Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar, 2017, v.22, p. 25), disserta que:

O advento da Lei 9.299/96, posteriormente constitucionalizada pela EC nº 45/2004, em nada alterou a natureza do crime militar de homicídio doloso contra civil praticado por policiais militares, porquanto a alteração legislativa ter operado somente a transferência da competência de seu processo e julgamento para o Tribunal do Júri.

Como se já não bastasse, a competência para o julgamento do referido crime doloso contra a vida de um civil, praticado por um militar foi alterada novamente, dessa vez, a nova alteração ocorreu em 2011 com a lei 12.432/2011, que trouxe uma

---

<sup>8</sup> FFAA é sigla que se refere as Forças Armadas brasileiras.



emenda para o parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, acrescentando uma exceção para ação militar realizada na forma do artigo 303º do Código Brasileiro de Aeronáutica<sup>9</sup>, portanto, o parágrafo único passou a ser:

Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Portanto, ficou a critério da justiça comum o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, exceto quando praticados na forma do artigo 303º do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Essa foi a última alteração registrada antes de ser aprovada a lei 13.491/2017, cuja mesma será abordada a seguir.

### **3.1 Competência Para Julgar Crimes Dolosos Contra a Vida Cometidos Por Militares Contra Civis Segundo a Lei 13.491/2017**

Discorrido os conflitos ocorridos, permite-se fazer uma análise destrinchando todo o artigo 9º do Código Penal Militar, com as devidas alterações ocorridas pela lei 13.491/2017.

Em primeiro momento, observa-se a nova redação no que diz respeito apenas a competência de julgamento para crimes dolosos contra a vida de um civil, praticados por um militar, outras alterações como o inciso II, que criou os crimes militares por extensão e as hipóteses de crimes militares em tempo de paz, serão comentadas no capítulo 4. Portanto, as alterações referentes aos crimes dolosos contra vida foram:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

---

<sup>9</sup> Essa ressalva visava estabelecer a competência da Justiça Militar da União quando militares da Força Aérea Brasileira fossem obrigados a destruir aeronaves clandestinas (hostis) ou suspeitas de tráfico de drogas em voo no espaço aéreo brasileiro. ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a lei 13.491/2017. **Blog do vlad**. Bahia, 2019. Disponível em: [https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/#\\_ftn15](https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/#_ftn15). Acesso: em 25 abr 2020.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – Do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – De ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

A primeira grande mudança que pode ser observada é que o parágrafo único foi renumerado para o parágrafo 1º, ganhando nova redação, e passou a dividir o mesmo assunto com o parágrafo 2º.

O parágrafo 1º não sofreu grande alteração, apenas manteve os entendimentos anteriores da competência do júri, ele dispõe que os crimes dolosos contra a vida de um civil, praticados por militares, serão de competência do Tribunal do júri, o parágrafo não faz diferenciação entre Militares Federais (Forças Armadas) e Militares Estaduais (Forças Auxiliares), portanto, em tese esse parágrafo deveria valer para ambos, entretanto, ele apenas vale para Militares Estaduais.

Isso ocorre porque, a diferenciação foi colocada no parágrafo 2º, que trouxe a grande alteração acerca da competência, pois, determina que quando esse mesmo crime for praticado por um militar das Forças Armadas, ele será julgado pela Justiça Militar da União, se o crime for praticado sob as hipóteses descritas nos incisos I, II e III e alíneas.

Portanto essa competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida de um civil, vale sempre para o Militar Estadual e vale eventualmente para o Militar Federal, quando este estiver fora do exercício de suas funções e não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo artigo.

Ressalta-se que houve no parágrafo 1º uma alteração da palavra “Justiça Comum” (antigo parágrafo único do artigo 9º) para “Tribunal do júri”, o que

em tese faz mais sentido já que o Tribunal do Júri não é um órgão privativo da Justiça comum.

É importante ponderar duas coisas, a primeira que foi mantido a hipótese da Aeronáutica trazida pela lei 12.432/11, apenas foi deslocada para a alínea “a” do inciso III do parágrafo 2º. A segunda observação pertinente é que a Justiça Militar Estadual não desapareceu, esse deslocamento de competência para o Tribunal do Júri em que os Militares Estaduais estão submetidos sem exceção, só é válida para crimes dolosos contra a vida de um civil.

Essa alteração já vinha sendo ameaçada implicitamente pela Justiça Militar, como é possível observar em um entendimento de um julgador do Superior Tribunal Militar (2016), sendo publicada uma matéria no próprio site do Superior Tribunal Militar:

O Superior Tribunal Militar (STM) reafirmou, por unanimidade, que a Justiça Militar da União é competente para processar e julgar casos de homicídio doloso cometidos por militares das Forças Armadas contra civis.

O entendimento foi consolidado durante apreciação de um caso de homicídio, supostamente cometido por um militar do Corpo de Fuzileiros Navais.

Ele foi acusado de matar um civil durante uma ação militar realizada em abril de 2014, após um confronto entre criminosos e uma patrulha do Grupamento de Fuzileiros Navais - pertencente à Força de Pacificação São Francisco -, no Complexo da Maré.

Após o ocorrido, um Inquérito Policial Militar (IPM) foi instaurado para esclarecer as circunstâncias da morte do civil. Durante o curso das investigações, o Ministério Público Militar (MPM) suscitou exceção de incompetência, em que pediu que fosse declinada a competência em favor da justiça comum do Rio de Janeiro.

O pedido do MPM foi remetido ao STM, que iniciou a apreciação da matéria em abril deste ano, em sessão que foi interrompida por um pedido de vista do ministro José Barroso Filho.

Ao retomar a apreciação da matéria, o Tribunal, por unanimidade, acolheu o voto do relator, ministro José Coelho Ferreira: negou provimento ao Recurso e decidiu que a Justiça Militar da União é competente para julgar a matéria.

A nova lei de 2017, conseqüentemente trouxe muitos debates e opiniões doutrinárias divergentes. A mais frequente pontuação, que também foi levantada pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante ([entre 2017 e 2019]) em seu artigo na internet, a respeito da alteração acarretando na criação do parágrafo 2º dessa nova lei, segundo o autor “as exceções são tão grandes que, na prática, tirando os casos em que o militar não estava no exercício de suas funções, quase todas as demais irão ser julgadas pela Justiça Militar por se enquadrarem em alguma das exceções”.

Cícero Robson Coimbra Neves (2017, p. 6) defende o artigo e entende que a mudança é justa, segundo o autor:

Para quem já defendia, na Justiça Militar da União a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar em cotejo com o art. 124 da CF, o novo § 2º do art. 9º é despiciendo, posto que nas condições de seus incisos, os militares estarão em serviço, portanto, em prática de crime militar nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, que somente pode ser processado e julgado pela Justiça Militar.

Quanto ao entendimento do Juiz Rodrigo Foureaux (2017), publicado em seu artigo na internet, o qual também defende a mudança ao afirmar que o julgamento pela Justiça Militar da União é técnico, dotado de conhecimento militar, ao contrário do Tribunal do Júri, Foureaux ainda complementa que:

Na Justiça Militar da União, todos os crimes de sua competência são julgados pelo Conselho de Justiça, que é composto pelo Juiz-Auditor, que é concursado, mais quatro juízes militares, que são sorteados dentre os oficiais da carreira da Força Armada.

Portanto, na Justiça Militar da União, os crimes de homicídio contra civis, praticados nas hipóteses delineadas no § 2º, do art. 9º, do Código Penal Militar, serão julgados por cinco juízes, em primeira instância, sendo que quatro deles possuem toda uma história de vida, experiência e conhecimentos próprios da vida militar.

Uma das finalidades do Júri é que o réu seja julgado pelos seus pares, pessoas da sociedade que conhecem a sua realidade, que são verdadeiros juízes leigos, de fato, que julgarão pelos conhecimentos e experiência que possuem da “vida”, como forma de realização de justiça.

[...]

Dessa forma, se o civil possui o direito de ser julgado por seus pares, pelos motivos expostos, nada mais justo que o militar, em determinadas ocasiões, seja julgado, igualmente, pelos seus pares. Trata-se de aplicação da isonomia e da máxima de que onde há a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito.

O doutrinador Aury Lopes Jr (2017), também é a favor da mudança, porém ele demonstra uma preocupação com relação a capacidade da Justiça Militar da União em julgar tantas demandas que ocorreram devido a essa lei e em razão do suposto desvio de função que ocorre com os Militares das Forças Armadas, chamado pelo autor de “policimento urbano”:

Noutra dimensão, os tribunais militares tampouco se justificam em tempo de paz, devendo ter sua atuação realmente limitada aos crimes militares, quando praticados por militares e diante de um real e peculiar interesse militar. Do contrário, é violação do juiz natural.

Mas, na contramão de tudo isso, vem a Lei 13.491/2017, que inicia por retirar do tribunal do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas em situações de verdadeiro “policimento urbano” (situações previstas no parágrafo 2º, incisos I, II e III do artigo 9º do CPM).

O autor afirma também que não foi surpresa nenhuma a diferenciação de tratamento entre as Forças Armadas e as Forças Auxiliares, segundo o autor parte da doutrina e inclusive da jurisprudência do Superior Tribunal Militar já sustentava que a competência do júri só se aplicaria à Justiça Militar Estadual, conforme foi mostrado neste trabalho um julgamento do Superior Tribunal Militar julgando a Justiça Militar da União como competente para julgar os Militares das Forças Armadas, porém o autor também ressalta que esse desvio de função das Forças Armadas para exercerem um policiamento urbano, é algo novo e posterior à mudança do texto constitucional do artigo 125, parágrafo 4°.

Ao contrário da preocupação de Lopes, em uma entrevista para a Revista Direito Militar, o, na época, comandante do exército, general Eduardo Dias da Costa Villas Boas (2017 apud ASSIS, 2019, ed.2, p. 96), garante que as operações chamadas de “garantias de lei e de ordem”, chamado por Lopes de “policiamento urbano”, são de natureza militar e não de natureza policial, e todas as operações advindas delas devem ser remetidas a Justiça Militar da União, incluindo os crimes dolosos contra a vida de um civil, praticados por militares das Forças Armadas. O general ainda afirma que a lei 13.491/17 trouxe uma segurança jurídica para o emprego das tropas do exército em operações desse tipo.

Esse entendimento de Villas Boas, também explicaria o porquê da diferenciação da competência para julgar os crimes doloso contra civis das Forças Armadas e os das Forças Auxiliares, já que as ações das Forças Armadas possuem natureza militar e as ações das Forças Auxiliares possuem natureza policial.

Ao que tange o parágrafo 1° e 2° do artigo 9°, essa alteração só evidenciou ainda mais o que a doutrina já apontava, uma diferenciação de tratamento das Forças Armadas e das Auxiliares. Jorge Cesar de Assis (2019, ed.2, p. 94) afirma que, ao analisar esse parágrafo, cujo fixa a competência da Justiça Militar para julgar militares das Forças Armadas, nos crimes dolosos contra a vida de um civil, não tem como não perceber indisfarçável discriminação com relação aos Militares Estaduais.

Para o delegado Leonardo Marcondes Machado (2017), as ações praticadas nos contextos trazidos pela lei 13.491/17 tem natureza militar, portanto um crime doloso contra a vida de um civil, cometido por um militar das Forças Armadas nesse contexto, também tem natureza militar e deve ser julgado pela Justiça Militar da União, já ao que diz respeito ao tratamento dos militares das Forças Auxiliares, no

mesmo contexto, serem submetidos ao Tribunal do Júri, para o delegado isso só evidencia mais ainda a necessidade da desmilitarização da polícia.

Outra questão que é levantada por essa lei é a respeito dos crimes que se enquadram no artigo 9º, que já estavam em andamento no Tribunal do júri ou na Justiça comum e após essa lei, deveriam ser julgados pela Justiça Militar da União.

O Juiz Rodrigo Foureaux, (2017) explica em um artigo na internet, que:

Em se tratando de competência, quando há alteração da competência absoluta, como é o caso, por se tratar da matéria (crime militar), os autos devem ser remetidos imediatamente ao juízo competente (art. 43 do CPC c/c art. 3º, “a”, do CPPM), salvo se já houver sentença. Assim, todos os processos no país que estejam tramitando na Justiça Comum, quando tiverem sido cometidos por militares em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar devem ser remetidos, imediatamente, à Justiça Militar. Caso o processo já esteja sentenciado, o recurso a ser interposto deverá seguir a competência já disposta. Isto é, se houver sentença proferida pela Justiça Comum, o recurso deverá ser interposto para o Tribunal de Justiça comum<sup>1</sup>. Essa observação se faz necessária somente para os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, pois possuem Tribunal de Justiça Militar. Nos demais estados o recurso a ser interposto já será para o Tribunal de Justiça comum.

No mesmo sentido, se encontra o delegado Eduardo Luiz Santos Cabette (2017), que explica que nesse caso, se trata de competência absoluta em razão da matéria e em razão do cargo e afirma que há unanimidade quanto ao entendimento de que os processos em andamento devem ser remetidos a Justiça Militar. Por fim, o autor conclui que o mesmo deve acontecer com os Inquéritos Policiais em andamento na Polícia Civil, deverão ser remetidos a Polícia Judiciária Militar.

Os tribunais também partilham desse entendimento, como pode ser observado no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que estava em andamento quando a lei surgiu:

PENAL MILITAR. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR ATUANDO EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.491/17 QUE AMPLIOU A DEFINIÇÃO DE CRIMES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. 1. Em que pese o crime atribuído ao acusado tenha sido praticado, em tese, antes da edição da Lei nº 13.491/17 que ampliou a definição dos crimes militares, não há se falar, no caso concreto, em ofensa ao princípio que veda a retroatividade de lei posterior mais gravosa, pois o crime de tortura atribuído ao réu não configura infração de menor potencial ofensivo, na qual se possa aplicar medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95. 2. Constatado, pela descrição fática contida na denúncia e pelos indícios de provas até então colhidos, que o crime de tortura foi

praticado por policial militar da ativa que, embora não estivesse em serviço, atuava em razão de sua função, deve o feito ser processado e julgado perante a Justiça castrense em face do disposto na nova redação do artigo 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar. 3. Conflito de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, qual seja, o Juízo da Auditoria Militar. (TJ-DF 07001137720198070000 DF 0700113-77.2019.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 23/07/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Enfim, uma nova era se inicia na Justiça penal e na Justiça Militar, bem como em suas respectivas matérias processuais, cujo ambas as justiças terão que se adequar e trazer melhoramentos através de seus julgamentos, sempre observando a segurança jurídica e evitando de ocorrerem dois processos iguais com entendimentos diferentes.

### **3.2 Competência para julgar crimes dolosos contra civis praticados por militares no exterior**

Após a alterações da lei 13.491/17, apesar de faltar muitas melhorias e mais entendimentos jurisprudenciais, acredita-se que o Brasil está no caminho certo para definir uma Jurisdição Militar adequada, se comparados com os métodos adotados por outros países como é o caso da França, o Brasil adotou um sistema intermediário que dá poder tanto para a Justiça Comum, quanto para a Justiça Militar, já a França, possui um sistema mais unificado, Célio Lobão ([19--?], p. 3) afirma que:

[...] A França extinguiu a Justiça Militar em seu território, mas autorizou sua manutenção junto às tropas estacionadas ou operando fora do território francês. Resultou a situação seguinte: a) estão sujeitos à jurisdição comum os crimes militares cometidos no território francês e aqueles cometidos por militares estacionados ou em operação em país estrangeiro; b) estão sujeitos à jurisdição especial, jurisdição militar, os crimes militares e os comuns de qualquer natureza, cometidos por militares integrantes de tropas estacionadas ou em operação em país estrangeiro ou por civis que nelas prestam serviço (conf. arts. 1º, alín. 1ª, 3, 5, 59, 60, do Cód. de Just. Militar francês). [...]

Por outro lado, no extremismo, os Estados Unidos da América e Reino Unido, referências em diversos aspectos militares pelo mundo, possui um sistema que mais se aproxima do Brasil, porém ainda sim com diferenças imensuráveis, como competência para julgar parentes de militares, conforme se observa no texto do site Courts and Tribunals Judiciary (2020):

The Court Martial has global jurisdiction over all service personnel and civilians subject to service discipline (e.g. family members, civilian contractors, teachers, administrative staff when serving abroad) and hears all types of criminal case including murder and serious sexual offences.<sup>10</sup>

A Corte Marcial citada no texto, se divide em duas, a geral e a especial, o site lawyers (2020), define qual a diferença entre as duas cortes:

A **special court-martial** is usually used for crimes that are considered misdemeanors, such as drug use, absence without leave, desertion, and disobeying orders. A military judge presides over the court-martial and at least three enlisted members act as panel members (the jury), unless the accused requests to be tried by a military judge alone.

[...]

A **general court-martial** is used for the most serious crimes, such as robbery, drug dealing, arson, sexual abuse, rape, or murder (felonies in civilian criminal trials). It's made up of a military judge and not less than five enlisted members as panel members, unless the accused asks for a military judge alone to decide the case.<sup>11</sup>

Portanto, no caso dos Estados Unidos da América e Reino Unido, quem seria competente para julgar os crimes dolosos contra um civil, praticados por um militar seria a Corte Marcial Geral. Diferente do Brasil, esses dois países possuem cortes militares onde as competências são separadas pelos crimes cometidos e não pela função do agente, como é o caso do Brasil.

Conclui-se por fim, que em nenhum dos casos pesquisados, nenhum sistema se assemelha ao do Brasil, mas ao compará-los pode-se afirmar que o Brasil está em um caminho intermediário, em busca de uma equidade.

### 3.3 Constitucionalidade da alteração da competência

Uma das maiores polêmicas da alteração que a lei 13.491/2017 trouxe, é a respeito da constitucionalidade da mesma, diversos doutrinadores já debateram e

---

<sup>10</sup> Tradução livre: *A Corte Marcial tem jurisdição global sobre todos os militares e civis sujeitos à disciplina de serviço (por exemplo, membros da família, empreiteiros civis, professores, funcionários administrativos quando servem no exterior) e ouve todos os tipos de casos criminais, incluindo assassinato e crimes sexuais graves.*

<sup>11</sup> Tradução livre: *Uma corte marcial especial é geralmente usada para crimes que são considerados contravenções, como uso de drogas, ausência sem licença, deserção e desobedecer a ordens. Um juiz militar preside a corte marcial e pelo menos três membros alistados atuam como membros do painel (o júri), a menos que o acusado solicite ser julgado por um juiz militar sozinho.*

[...] *Uma corte marcial geral é usada para os crimes mais graves, como roubo, tráfico de drogas, incêndio criminoso, abuso sexual, estupro ou assassinato (crimes em julgamentos criminais civis). É composto por um juiz militar e não menos de cinco membros alistados como membros do painel, a menos que o acusado peça um juiz militar sozinho para decidir o caso.*



se posicionaram a respeito do tema, muitos tomando da premissa de que a alteração é constitucional e outros defendendo a inconstitucionalidade.

Aos que defendem a inconstitucionalidade, nesse caso mais voltada a competência da Justiça Militar da União em julgar militares que pratiquem crimes dolosos contra a vida de civis, o Partido Socialismo e Liberdade já havia feito uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5901, ao Supremo Tribunal Federal, que segundo o site do Supremo (2018), o partido alega que a nova lei que alterou o artigo 9º, parágrafo 2º:

[...] deixa de preservar a autoridade do Tribunal do Júri, fere o princípio da igualdade perante a lei (privilegio de uma categoria ou segmento social em detrimento da coletividade) e relativiza o devido processo legal. O partido afirma que a ação se baseia também em normas internacionais de direitos humanos. [...]

No processo foram ouvidos como *Amicus Curie* representantes e juizes militares, bem como os da justiça comum, porém o processo ainda está em andamento no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista essa ADI, segundo o site do Ministério Público Federal (2018), a ex Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, apoiou o entendimento e enviou uma manifestação ao Supremo Tribunal Federal pedindo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º, parágrafo 2º do Código Penal Militar alterado pela lei 13.491/17. De acordo com a manifestação de Dodge, a alteração reduz as atribuições do Tribunal do júri, reservadas pela Constituição de 88 e complementa que a tentativa de ampliar a competência da Justiça Militar rompe com a lógica da especialidade que a justifica, pois, segundo a mesma, a Justiça Militar só é competente para “julgamento de crimes envolvendo violação à hierarquia, disciplina militar ou outros valores tipicamente castrenses”. A procuradora finaliza dizendo que o tratamento diferencial entre as Forças Armadas e as Forças Auxiliares traz um foro privilegiado as Forças Armadas em razão da natureza do cargo do agente e não do caráter militar da função.

Além de Raquel Dodge, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, também entrou com uma ação indireta de inconstitucionalidade nº 5.804, dispondo o mesmo assunto.

Tal interpretação está equivocada, pois como já demonstrado nesse trabalho, a Justiça Militar não tem tal competência tão restrita como pontuou a

procuradora, não julga apenas hierarquia e derivados. Em contraste com o entendimento de Dodge, está o entendimento de Eduardo Luiz Santos Cabette (2017), que em seu artigo dispõe que não há inconstitucionalidade vez que, a própria Constituição no artigo 124º dispõe que cabe a Justiça Militar da União “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, essa disposição está relacionada ao conceito de crime militar e esse conceito é atribuído pela própria Constituição à lei ordinária. Cabette ainda complementa que:

Quando o Código Penal Militar define como crime militar, mesmo o homicídio de civil por militar em dadas circunstâncias, apenas cumpre o mandamento constitucional de proceder à definição de crime militar e, por reflexo, delimitar a competência da Justiça Militar Federal. Observe-se que quando se trata na CF da competência da Justiça Militar Federal, não existe previsão de ressalva quanto aos crimes dolosos contra a vida de civil (vide artigos 122 a 124, CF).

Por fim, Cabette explica que essa ressalva só ocorre no caso da Justiça Militar Estadual, pois a mesma é estabelecida em artigo diferente da Justiça Militar Federal, esta é disposta no artigo 125º, §4º da Constituição e é nesse artigo que existe a ressalva da competência do Júri nos casos de crimes dolosos contra civil cometidos por militares Estaduais, portanto só se aplicaria a estes.

O delegado William Garcez (2018), em seu artigo publicado na internet, também afirma que a nova lei é inconstitucional, mas trazendo um novo argumento:

Na esteira desse entendimento, constatamos que a Lei 13.491/17, muito embora esteja em conformidade com a Constituição, passando, portanto, pelo controle de constitucionalidade, não está de acordo com a legislação internacional que o Brasil foi signatário<sup>12</sup>, não passando, assim, pelo controle de convencionalidade.

Já para o Capitão da Polícia Militar, Tiago Queiroz Brito (2017), a medida visa adotar mais segurança jurídica para o cumprimento da lei, sendo os crimes dolosos contra a vida e praticados no contexto das Forças Armadas, serão julgados por juízes que conhecem as peculiaridades da atividade castrense, o autor complementa que:

Sabemos que vozes se levantarão contra a medida (é provável que seja até mesmo objeto de controle concentrado de constitucionalidade)

---

<sup>12</sup> A legislação citada pelo autor é o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, artigo 8.1 e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

argumentando que se trata de "licença para matar "e de" protecionismo corporativista ".

[...]

Penso que com essa alteração ninguém será subtraído da Justiça se incorrer no descumprimento da Lei, e que é uma mera conjectura presumir que juízes auditores militares ou mesmo ministros do STM estejam predispostos a acobertar o cometimento de ilícito por quem quer que seja.

Outro defensor da Constitucionalidade é o juiz Ronaldo João Roth (2017 apud Revista de doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, 2017, v.22, p. 10-11), que afirma que é a lei ordinária quem define o conceito de crime militar, tendo como base o artigo 124 e 125, §4º da Constituição Federal, determina que a competência para conhecer dos crimes militares definidos em lei é da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual. Roth conclui que:

Desse modo, a alteração legislativa da novel Lei, estabelecendo a competência da JMU nos crimes dolosos contra a vida de civil nas hipóteses previstas no § 2º do art. 9º, do CPM, é perfeitamente constitucional e adequada, tendo em vista que a Constituição Federal ressalvou à competência do Júri apenas os crimes militares estaduais dessa natureza, por força da Emenda Constitucional nº 45/04, que deu nova redação ao atual artigo 125, § 4º, da CF.

Roth ainda cita o autor Silvio Valois Cruz Junior (2017, apud Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 2017, p.11), que garante que a lei 13.491/17, assim como a lei 9.299/96, possuem compatibilidade com as diretrizes internacionais de Direitos Humanos por meio do controle de convencionalidade, tratando-se portanto, segundo Silvio Valois, de "leis inequivocamente válidas diante da teoria da dupla compatibilidade vertical material; a) compatíveis com a CF/88; b) compatíveis com os Tratados de Direitos Humanos."

Portanto não resta dúvidas que para a maioria da doutrina, não houve inconstitucionalidade alguma, nem em âmbito constitucional e nem em âmbito internacional.

## 4 CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO

Outra grande mudança que a lei 13.491/17 trouxe foram os chamados pela doutrina de “crimes militares por extensão”, que resumidamente são crimes comuns que só estão previstos no Código Penal comum, mas que por força da lei 13.491/17 passaram a ser crimes militares se praticados em determinadas situações.

Antes de analisar o conceito mais a fundo, deve-se observar o inciso alterado e seu antecedente para uma melhor compreensão. O artigo em questão continua sendo o artigo 9º do Código Penal Militar, dando foco a seus incisos I e II.

O inciso II, antes da alteração, trazia quais eram considerados os crimes militares em tempo de paz e era disposto da seguinte forma “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...]”. A lei 13.491/17 alterou esse inciso, trocando as palavras “embora também o sejam com igual definição” para “e os previstos”, atualmente o artigo 9º, inciso I e II completo está disposto da seguinte forma:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

Uma simples troca de palavras mudou todo o sentido do inciso, visto que, antes eram considerados crimes militares os previstos no Código Penal Militar, ainda que os mesmos fossem previstos com igual definição no Código Penal comum.

Atualmente, devido a alteração, são considerados crimes militares os previsto apenas no Código Penal Militar, também os crimes previstos tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum, ainda que tenham definição diversa no

Código Penal comum (inciso I) e além destes, são também crimes militares, os crimes previstos apenas no Código Penal comum ou em leis extravagantes, como lei de tortura, se praticados sob algumas das hipóteses das alíneas “a” até “e”.

Um exemplo para melhor compreensão seria que, se um militar, não importando se este é das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, comete crimes que só tem no Código Penal Comum, como o estelionato ou agressão, ainda que o crime seja praticado contra civil, se o militar comete o crime em serviço ou em algumas das hipóteses das alíneas, será considerado crime militar e será julgado pela Justiça Militar da União (se for militar das Forças Armadas) ou pela Justiça Militar Estadual (se for das Forças Auxiliares).

Mas antes de adentrar no assunto de modo mais completo, faz se necessário uma análise de algumas observações a respeito das alíneas, para serem quebrados alguns mitos a respeito da extensão dos crimes militares. A primeira observação pertinente é sobre a alínea “c”, sua redação foi alterada pela lei 9.299/96 e essa alínea traz a hipótese de crime militar que ocorre fora de lugar sujeito a administração militar, ainda que seja o crime cometido contra civil.

A segunda observação é sobre a alínea “b”, que é considerado crime militar, ainda que contra civil, crime praticado por militar em atividade em lugar sujeito a administração militar. Desde 2013, o Superior Tribunal Federal entendia que isso é possível, como demonstra o julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA MILITAR.

ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Nos termos do art. 9º, II, "b", do Código Penal Militar, considera-se crime militar, em tempo de paz, os delitos previstos no Código Penal Militar que, embora tenham igual definição da lei penal comum, são praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, em local sujeito à administração militar, contra civil.

2. Neste caso, o crime foi supostamente praticado por militar em atividade, ocupante do cargo de Capitão Médico da Aeronáutica, contra sua paciente, civil, em lugar sujeito à administração militar - Hospital da Aeronáutica. Competência da Justiça Castrense.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1º Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar da União. (CC 129.705/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 04/12/2013).

Acerca do assunto, o doutrinador Maurício José de Oliveira (2017), explica em seu artigo online que o único crime comum que sempre foi e continua

sendo de competência da Justiça Militar Estadual são os crimes dolosos contra a vida de um civil, cometidos por militares das Forças Auxiliares, o doutrinador dispõe que:

Destaca-se que as situações descritas no aludido inciso aplicam-se apenas aos militares da ativa. Assim, qualquer crime, previsto no CPM ou na legislação penal comum, será considerado militar quando praticado, em síntese, por militares da ativa nas seguintes situações: (1) entre militares da ativa; (2) em lugar sujeito à Administração Militar contra qualquer pessoa; (3) de serviço ou agindo em razão da função, ou em período de manobras ou exercício, em qualquer lugar e contra qualquer pessoa; (4) contra o patrimônio ou a ordem administrativa militar.

Ressalta-se, outrossim, que a alteração legislativa não ampliou apenas as situações em que os militares da ativa cometem crimes militares. Refletiu, também, nas situações descritas nas alíneas “a” a “d”, do inciso III, do art. 9º, do CPM, que estabelecem quando os militares da reserva remunerada ou reformados e civis, estes somente no âmbito do Justiça Militar da União, praticam crimes militares. Essa constatação se deve ao fato de que o mencionado inciso III remete a sua aplicação aos crimes compreendidos no inciso II.

O inciso III citado pelo doutrinador, faz parte do artigo 9º do Código Penal Militar e foi alterado indiretamente pela lei 13.491/17, pois é um inciso interligado com o inciso II que prevê os crimes militares por extensão. O inciso III define que:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Com base nesse inciso, é possível observar que tudo o que foi dito até agora, tanto os crimes do inciso I, quanto os do inciso II, também se aplicam a militares da reserva, reformados ou civis que cometerem os crimes dos dois incisos anteriores, nas circunstâncias das alíneas “a” a “d” do inciso III, ou seja, não atinge apenas militares da ativa.

Essa lei alterou indiretamente um dos maiores paradigmas e mitos do Direito Militar, que é o caso de o civil cometer crime militar e ser julgado pela Justiça Militar. Paradigma, pois, é um assunto muito debatido em doutrinas, e mito pois a maioria dos civis não tem ideia de que podem cometer crimes militares, e agora com os crimes militares por extensão, o civil pode cometer um crime comum e ser julgado pela Justiça Militar, como explica o promotor Adriano Marreiros (2018), que caso o civil cometa um crime que está na legislação prevista pelo inciso II, ou seja, na legislação militar ou na legislação penal comum, e esse crime se encaixar nas alíneas do inciso III, esse crime será considerado crime militar.

Abaixo, segue exemplo de um julgado de 2007, anterior a nova lei, de um crime de homicídio cometido por um civil contra um militar, ou seja, é crime militar, pois homicídio contra militar está previsto no Código Penal Militar, em que o Supremo Tribunal Federal julgou a Justiça Militar como competente, portanto, não é a lei 13.491/17 que trouxe a possibilidade de civis serem julgados pela Justiça Militar da União:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO PRATICADO POR CIVIL CONTRA A VIDA DE MILITAR DA AERONÁUTICA EM SERVIÇO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: ART. 9º, INC. III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, inc. III, d, do Código Penal Militar. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 91003 BA, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-02283-04 PP-00753)

É importante ressaltar que só quem tem a competência para julgar um civil é a Justiça Militar da União, em hipótese alguma a Justiça Militar Estadual tem essa competência.

Após verificação das mudanças indiretas no inciso III, deve-se voltar a atenção para o inciso II, que foi o grande foco da mudança e para os crimes militares por extensão em si.

A respeito do nome dado pela doutrina, Jorge Cesar de Assis (2018, ed.10, p. 117-118), explica que o termo correto a ser usado é “crimes militares por

extensão”, já que não é adequado chamar “crimes militares extravagantes”, como alguns doutrinadores chamaram, pois esse termo significa “aquilo que está fora do uso habitual”, o que não é o caso, apesar desses crimes estarem fora do Código Penal Militar, esses crimes estão ligados por extensão ao Código Penal Militar. Também não seria correto dar o nome de “crimes militares por equiparação” pois, a lei não equiparou esses crimes a legislação penal comum, ela apenas alterou o critério de caracterização do crime militar.

Antes de saber sobre a opinião doutrinária a respeito dessa novidade, faz-se necessário duas observações apontadas pela doutrina. A primeira é que quando se fala do caso das leis terem definição igual ou diferente, com previsão tanto no Código Penal Militar, quanto no Código Penal comum, se deve fazer uma reflexão a respeito do que aconteceria caso essas leis se conflitassem ou suas penas se divergissem, pensando nisso, Ravênia Marcia (2009) explica:

O conflito aparente de leis penais ocorre quando a um só fato, aparentemente, duas ou mais leis são aplicáveis, ou seja, o fato é único, no entanto, existe uma pluralidade de normas a ele aplicáveis.

O Direito Penal estabeleceu uma série de princípios que visam solucionar a questão, os quais são adiante apresentados, articuladamente.

A) Princípio da Especialidade: estabelece que a lei especial derroga a geral. Considera-se lei especial aquela que contém todos os requisitos da lei geral e mais alguns chamados especializantes [...]

O Código Penal Militar é lei especial, que nada mais é do que, segundo Fernando Capez (2007, v.1, p. 69), uma norma que possui todos os elementos da norma geral, porém possui elementos a mais que implementam aquela norma, e o autor complementa dizendo que a lei especial prevalece sobre a lei geral.

O que Capez disse nada mais é do que o Princípio da Especialidade, ou seja, quando duas ou mais normas entrarem em conflito, deve-se aplicar aquela que é oriunda de lei especial, é o que também afirma Ronaldo João Roth (2017, apud Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, 2017, v.22, p. 22):

Em decorrência, diante da situação inédita de transformação do crime comum em crime militar (Lei 13.491/17), devemos distinguir o que é aproveitável ao crime militar pelo exame de compatibilidade com a disciplina da Parte Geral do CPM, de forma que a Parte Geral do Código Penal Castrense se tornou especial em relação à Parte Geral do CP comum, devendo, pois, aquela prevalecer sobre esta.



No mesmo sentido se encontra o Supremo Tribunal Federal no julgado do Habeas Corpus nº 113.593, do qual se entende que:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL MILITAR. INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. POSSE DE DROGA EM RECINTO MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008 E DO NÃO RECONHECIMENTO DO CRIME IMPOSSÍVEL: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes. 2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Não há que se falar em crime impossível, pois, para isso, deve restar constatada a absoluta impropriedade do meio empregado para a prática delitiva ou do objeto material do delito, sendo necessário que o bem jurídico protegido pela norma penal não sofra qualquer risco, em razão da total inidoneidade do meio ou do próprio objeto. 4. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 113593 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013)

A segunda observação feita pela doutrina, é entorno dos crimes militares por extensão em si, quando estão previstos somente no Código Penal comum, mais especificamente a respeito ao uso ou não das penas e institutos do Direito Penal Comum, como por exemplo, a pena de multa, ou o livramento condicional, entre outros.

Para Rodrigo Foureaux (2017, p. 4-5), devem ser aplicados sim os institutos, conforme ele explica:

Diante das alterações promovidas, conforme exposto, tem-se que a Justiça Militar poderá processar e julgar os crimes previstos na legislação penal comum, bem como aplicar os institutos típicos do direito penal e processual penal comum com os requisitos que lhe são próprios. [...] A aplicação da lei penal comum deve ocorrer na íntegra quando o crime a ser julgado tiver previsão fora do Código Penal Militar. Do contrário haverá verdadeira *lex tertia*. Isto é, a mistura e combinação de leis pelo juiz, como se estivesse criando uma terceira lei, inexistente, o que já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> O recurso citado é o Habeas Corpus nº95435/RS.

Já para Ronaldo Roth (2017, apud Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, 2017, v.22, p. 23), os crimes militares por extensão, apesar de serem oriundos da legislação penal comum, sofrerão o regramento do Código Penal Militar, quando este for compatível, como exemplo, pena de reclusão e detenção, pois, é inaceitável a combinação de leis. Porém, para o autor, quando se refere ao aproveitamento de penas do Código Penal comum para os crimes militares por extensão, ele acredita ser incompatível o ato devido ao artigo 12 do Código Penal, que dispõe “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”, portanto o autor conclui que, se o Código Penal Militar não prevê a pena em questão que está no Código Penal, a pena deste deverá ser ignorada para os crimes militares por extensão, pois para o autor, isso seria hibridismo legislativo, o qual o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inadmissível no julgamento do Habeas Corpus nº 86.854/SP. O autor finaliza dizendo que deverão ser aplicadas as penas previstas no artigo 55 do Código Penal Militar e demais disposições.

E por fim, a respeito da opinião doutrinária sobre os crimes militares por extensão, há divergências, porém não se encontra muitas opiniões, a maioria dos doutrinadores parecem não ter certeza sobre o que acham da lei, se essa lei funcionará bem ou será um fracasso, não sabem ao certo o que acham por ser uma novidade e estão mais preocupados com a mudança da competência do Tribunal Militar para julgar crimes dolosos contra a vida, ou, se não isto, estão mais focados em supor ou opinar sobre o que acontecerá com os processos em andamento na Justiça Comum, penas e derivados.

Dentre os poucos doutrinadores que criticam essa mudança está o advogado Aury Lopes Jr (2017), que acredita que essa alteração foi um retrocesso e tem dúvidas quanto a efetividade da Justiça Militar para julgar grande número de casos novos que surgirão e que essa Justiça nem criada para julga-los foi, o autor dispõe que:

Existiu, portanto, um gravíssimo retrocesso. Não só pela falta de estrutura e condições de investigar e julgar tantos crimes, mas também porque alcança crimes não afetos diretamente às atividades militares. Também cria o risco de efetivo corporativismo, especialmente em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura, onde em geral existe uma percepção e valoração por parte dos militares que é completamente distinta da população civil acerca da gravidade e tipificação dessas condutas. Há o risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a

ela ser afetos, inclusive com o agravante de que isso vai se operar de forma imediata. Não podemos esquecer que a lei processual penal no tempo é regida pelo princípio da imediatidade, de modo que muitos processos atualmente em andamento na Justiça comum poderão (ou melhor, deverão!) ser imediatamente enviados para a respectiva Justiça Militar.

Entretanto, ao contrário de Aury Lopes, a maioria dos doutrinadores defenderam a mudança, dentre eles, o doutrinador Ronaldo Roth (2018), que acredita que a mudança foi uma necessária atualização para o Código Penal Militar e que trará uma boa mudança para o estudo desses crimes:

De há muito a área jurídica militar ficou a reboque da legislação comum de forma que, enquanto os crimes comuns eram crescentes com novas figuras penais na legislação penal comum (por exemplo: abuso sexual, crimes cibernéticos, crime organizado, crimes do estatuto do desarmamento, crimes contra crianças, adolescentes e idosos etc.), de forma atualizada e com penas mais proporcionais à realidade, o CPM, que é o diploma legal dos crimes militares, se viu, durante décadas, esquecido e desprovido de modernização penal [...]

Nessa linha, o desvio de conduta criminal do militar – seja ele federal (integrante das Forças Armadas) ou estadual (integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar) – quando abusando de suas atribuições, quando praticando crimes no exercício de suas funções, quando praticando crimes no interior do quartel, responderá por crime militar, que aqui denominamos como crimes militares por extensão, de forma que os superiores hierárquicos terão maior controle e melhores meios para apuração de responsabilidade de seus subordinados, com o rigor e a celeridade próprias das atividades militares, contando ainda com a eficiência das Justiças Militares, sem perder a qualidade.

Outro doutrinador a favor da mudança é o Juiz de Direito Fernando Galvão (2017), que em seu artigo na internet afirma que essa alteração é uma maneira de corrigir erros ocasionados por desatualização do Código Penal Militar:

Cabe observar que a alteração legislativa não promove apenas uma ampliação da competência criminal da Justiça Militar estadual. Com a integração da legislação penal extravagante ao contexto militar, foi possível corrigir problemas graves decorrentes da desatualização do Código Penal Militar. Somente agora, por exemplo, será possível caracterizar um crime militar hediondo. Também importa notar que a modificação contribuiu para a harmonia do sistema normativo que trata da repressão aos crimes cometidos por militares. Nesse sentido, a análise do conjunto probatório nos processos criminais será feita de maneira adequada sem o fracionamento anteriormente imposto nos muitos casos em que se verificava concurso entre crimes comuns e militares. A execução das penas impostas por tais crimes também será melhor examinada no contexto do júízo único, que poderá conceder ao condenado os benefícios previstos na Lei de execuções com base na unificação das penas impostas.

Enfim, apesar de opiniões escassas, não se pode negar que é uma alteração imensurável e que precisará ser observada de perto pelos próximos anos, pois, essa alteração afeta toda a população civil e militar brasileira.

#### **4.1 Alterações No Conceito De Crimes Militares Próprios e Impróprios**

Outra grande consequência ocasionada pela lei 13.491/17, foi que devido as alterações, o conceito de crimes militares próprios e impróprios foi indiretamente alterado também. Mas para tratar dessa alteração, primeiro é preciso conceituar o que são os crimes militares próprios e impróprios.

Para um conceito mais profundo sobre a diferença, Guilherme Nucci (2019, ed.3, p. 33) explica que crimes militares próprios são aqueles que tem previsão unicamente no Código Penal Militar, e acrescenta o que muitos autores esquecem de mencionar, que além disso, os crimes militares próprios, só podem ser cometidos por militares, jamais por civis. Quanto aos crimes militares impróprios, o autor menciona que são aqueles que possuem dupla previsão, tanto no Código Penal Militar, quanto no Código Penal comum, não importando se tem entre os textos divergência ou não, e estes podem ser cometidos por civis, inclusive, é crime militar impróprio um crime previsto somente no Código Penal Militar, mas que foi cometido por um civil.

Outro doutrinador que conceitua os crimes militares próprios e impróprios, de maneira mais simples, é Rogério Greco (2017, ed.11, p. 72), que diz:

São próprios os crimes militares quando a previsão do comportamento incriminado somente encontra moldura no Código Penal Militar, não havendo previsão de punição do mesmo comportamento em outras leis penais (ex.: art. 203 do CPM). Impróprios são aqueles crimes previstos na legislação castrense, que também se encontram no Código Penal ou em leis especiais 72 (ex.: furto ou lesões corporais).

O entendimento sobre o conceito de crime militar próprio e impróprio era absolutamente pacífico antes da alteração da lei 13.491/17, porém com essa mudança, a doutrina se dividiu, ao analisar o conceito dado por Alexandre Saraiva (2014, ed.3, p. 45), antes da alteração, é possível observar que o autor conceitua os crimes militares impróprios como “são aqueles que assim se tornam em razão da aderência de uma exigência do art. 9º, sem a qual continuariam a receber o tratamento

de delito comum”, sendo assim, havia uma obrigatoriedade do delito estar previsto no Código Penal Militar e ao mesmo tempo no Código Penal comum.

Nesse ponto, atualmente, é onde surgem os debates, pois, após a nova lei, os crimes militares podem estar previstos somente no Código Penal comum, portanto, grande parte da doutrina diz que há uma nova classificação para crimes militares, tem-se os crimes militares próprios, os impróprios e uma terceira classificação, chamada de “crimes militares por extensão”, como disserta o doutrinador Jorge Cesar de Assis (2019, ed. 2, p. 36):

Essa nova categoria de crime militar, obviamente não pode ser conceituada como crime militar impróprio, porque estes, em que pese a alteração do inciso II, do art. 9º, continuam a ser aqueles que estão previstos tanto no CPM como na legislação penal comum

Assis ainda cita outros grandes nomes da doutrina militar, como Cícero Robson Coimbra Neves e Carlos Frederico de Oliveira Pereira, que também concordam com essa posição de que esses crimes trazidos pela alteração legislativa não são crimes militares impróprios, são na verdade parte de uma nova categoria, apesar de os três autores divergirem entre si sobre o nome correto a ser dado a esta categoria, ambos concordam que ela existe.

Ao contrário de Assis, Neves e Pereira, está o Major da Polícia Militar, Maurício José de Oliveira (2017), que defende que continua havendo apenas duas categorias de crimes militares e que não há uma terceira, que houve apenas uma ampliação de competência:

Há quem diga que temos aqui um novo conceito para o crime impropriamente militar, que passa a ser aquele previsto no CPM com igual definição na lei penal comum, bem como qualquer um previsto na legislação penal comum, quando praticado nas situações do inciso II do art. 9º do CPM.

Ocorre que não houve a criação de novos tipos penais militares de modo a torná-los impróprios. Os crimes militares continuam a ser somente aqueles previstos no CPM, os quais se subdividem em propriamente e impropriamente militares.

Na verdade, o que houve foi uma ampliação de competência da Justiça Militar e, por decorrência, da atribuição de Polícia Judiciária Militar, para a apuração de crimes comuns, que serão considerados militares, quando praticados nas situações especiais do inciso II do art. 9º do CPM.

Apesar do entendimento de Maurício Oliveira, majoritariamente, a doutrina entende que, realmente, esses crimes não são impróprios e fazem parte dessa nova categoria de “crimes militares por extensão”.

## **4.2 Processos em andamento na Justiça Comum, por crimes na legislação penal comum, praticados por militares**

Outra discussão que surgiu na doutrina após o advento da nova lei, foi sobre os crimes penais comuns, previstos apenas no Código Penal comum, praticados por militares e que estão em julgamento na Justiça Comum, mas que devido a nova lei, agora são de competência da Justiça Militar.

A grande maioria da doutrina brasileira, acredita que os processos devem ser encaminhados para a Justiça Militar, a maior divergência do assunto é sobre os institutos penais, sobre quais disposições usar e sobre retroatividade da nova lei.

A respeito disso, o doutrinador Fernando Galvão (2017) disserta que, devem ser observados as disposições do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar:

A orientação legal é muito pertinente para confirmar a perspectiva de que o crime militar é caracterizado conforme as disposições do Código Penal Militar e a apuração de responsabilidades em razão de suas práticas deve se orientar pelas normas do Código de Processo Penal Militar. Tais estatutos constituem referência necessária para o trabalho na Justiça Militar, muito embora a desatualização dos mesmos tenha imposto a realização de uma série de ajustes. Para o Código Penal Militar pode-se citar a incorporação da regra constante do art. 68 do Código Penal comum, que determina que a dosimetria da pena se verifique em três fases. Para o Código de Processo Penal Militar pode-se a incorporação da regra constante do art. 400 do Código de Processo Penal comum, que determina que a realização do interrogatório ocorra ao final de instrução (STF-HC 127900).

Também não se pode esquecer, com relação aos processos em andamento, as normas constitucionais que definem a competência (absoluta) em razão da matéria. Desta forma, não se pode processar e julgar na Justiça Comum um crime militar, como também não se pode processar e julgar na Justiça Militar um crime comum.

Para a desembargadora Maria Ivatônia, os processos em andamento na Justiça Comum e que foram encaminhados para a Justiça Militar, só deverão retroagir, se assim for mais favorável ao acusado, conforme se observa no julgado da desembargadora:

RECLAMAÇÃO. LEI 13.491/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. DEFINIÇÃO DE CRIME MILITAR. CONCEITO DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. LEGISLAÇÃO QUE PIORA A SITUAÇÃO DOS MILITARES. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

[...] A nova lei que alterou o conceito de crime militar encerra diversas questões de direito intertemporal atinentes aos crimes praticados antes de

sua entrada em vigor e à competência jurisdicional para processar e julgá-los, mormente porque a competência da Justiça Militar define-se em razão da matéria, portanto, trata-se de competência absoluta. Por ser a definição de crime militar norma de direito penal material, nos termos do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, a nova lei que alterou tal conceito não poderá retroagir, salvo para beneficiar o réu. Esse deve ser o norte a ser observado quanto à correta aplicação da Lei 13.491/2017 aos crimes comuns cometidos por militares em uma das situações do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar antes da sua entrada em vigor. [...]. (TJ-DF 20180020027003 DF 0002689-21.2018.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 26/07/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/08/2018. Pág.: 165/181)

Para Adriano Marreiros (2018), essas questões vão depender de cada situação, haverá casos em que deverá prevalecer as disposições do Código Penal Militar e haverá outras hipóteses em que prevalecerá as disposições do Código Penal comum. O autor diz que devido a isso, a questão da retroatividade da lei 13.491/17, para crimes que eram comuns antes de sua vigência, deverá ser analisada sob dois aspectos, o primeiro seria respeitar o princípio de só retroagir se for mais favorável ao réu, e o segundo seria o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, os institutos processuais que prejudiquem o réu não devem prevalecer.

Por fim, a FENEME (Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais), através do Coronel e Presidente da Federação, Marlon Jorge Teza, emitiu uma nota técnica a respeito do assunto, determinando alguns caminhos e procedimentos que devem ser tomados em alguns casos:

1. militar em serviço ou em razão da função que praticar qualquer crime previsto na lei penal militar e na legislação penal comum, em área fora da jurisdição militar, não deve ser apresentado a nenhuma outra instituição policial, uma vez que a atribuição para a apurar é exclusiva a autoridade de polícia judiciária militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144, § 4º da Constituição, podendo o delegado de polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade;
2. militar que praticar qualquer crime previsto na lei penal militar e na legislação penal comum, em área sob jurisdição militar, não deve ser apresentado a nenhuma outra instituição policial, uma vez que a atribuição para a apurar é exclusiva a autoridade de polícia judiciária militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144, § 4º da Constituição, podendo o delegado de polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade;
3. requerer ao juiz da jurisdição militar que requisite os inquéritos policiais civis que estejam em andamento e que envolvam militar em área de jurisdição militar ou fora da jurisdição militar que atuou em serviço ou em razão da função militar;
4. requerer ao juiz da jurisdição militar que solicite o desaforamento da justiça comum dos processos que envolvam militar em área de jurisdição militar ou fora da jurisdição militar que atuou em serviço ou em razão da função militar; uma vez que a nova lei fez alteração de competência, portanto lei processual, e tem aplicação imediata, mesmo os processos já instaurado, como ocorreu

nos crimes dolosos contra a vida praticado por militares, que nos termos da lei 9299 de 1996 foram desaforados da justiça militar para o tribunal do júri.

5. manter a instauração do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, tendo em vista que a lei nova manteve inalterado o art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, e alterou a redação do parágrafo único do art. 9º do CPM, suprimindo a competência da justiça comum, prevendo estritamente a competência do tribunal do júri, ficando assim caracterizado como crime militar de competência do tribunal do júri, nos termos do art. 125, § 4º da CF/88.

Apesar das discussões e incertezas a respeito das consequências citadas que a lei 13.491/17 ocasionou, até mesmo por falta de mais informações do legislador, a única certeza que se pode ter é que só os casos práticos, jurisprudências, doutrinas e principalmente o tempo, resolverão essas questões, porém, faz-se necessário uma reestruturação na Justiça Militar brasileira e aperfeiçoamento nas outras instituições judiciárias militares, além de, mais informações a respeito do assunto, advindas tanto do legislador, quanto das jurisprudências futuras.

#### **4.3 Existência ou não de crimes militares por extensão em outros países**

A grande mudança da criação dos crimes militares por extensão no Brasil, trouxe um grande impacto para a Justiça brasileira, por ser algo novo e diferente, o que traz à tona questões de direito comparado em âmbito internacional, desperta uma certa curiosidade a respeito de como funciona e o que julga a Justiça Militar de outros países, ou ainda se nessas justiças há algo parecido ou idêntico com os crimes militares por extensão brasileiros.

Para o estudo comparado, não será incluído a Justiça Militar dos Estado Unidos da América, pois suas Cortes Marciais já foram abordadas nesse trabalho científico, na subseção 3.2.

O primeiro país a ser comparado será a Espanha, seu sistema é similar ao que chamamos no Brasil de “crimes militares próprios”. Toda a legislação militar espanhola foca nesses crimes estritamente militares, salvo quando civis cometem crimes que afetam os interesses das Forças Armadas, como é possível observar no site espanhol Notícias Jurídicas:

La idea que preside este Código Penal Militar es que los bienes jurídicos protegidos por la norma penal han de ser estrictamente castrenses.

La renovación del Código Penal Militar se justifica por el proceso de modernización de la organización castrense, la profesionalización de las Fuerzas Armadas, el nuevo modelo organizativo y de despliegue territorial de



la fuerza, así como la permanente participación de unidades militares españolas en misiones internacionales fuera de nuestro territorio.

[...]

Los bienes jurídicos protegidos han de ser estrictamente castrenses en función de los fines que constitucionalmente corresponden a las Fuerzas Armadas, de los medios puestos a su disposición para cumplir sus misiones y del carácter militar de las obligaciones y deberes cuyo incumplimiento se tipifica como delito militar.<sup>14</sup>

O próximo país comparado foi Portugal, que é extremamente diferente do Brasil, pois, não existe mais Justiça Militar em tempo de paz em Portugal, foram extintas pela lei 100 de 15 de novembro de 2003. Atualmente só existem Justiças Militares para atuação em tempo de guerra e elas tem competência para julgar apenas crimes estritamente militares, como se observa no trabalho científico de José Dias Lajes (2004, p. 39):

Com a revisão criminal de 1997, a existência de Tribunais Militares em tempo de paz, deixou de estar expressa na CRP. No entanto, estes mantêm-se em funções até à entrada em vigor de legislação que regulamente a composição dos Tribunais de qualquer instância que julguem crimes estritamente militares. Em 15 de Novembro e 10 de dezembro de 2003 foi publicada a legislação que decorre da extinção dos Tribunais Militares em tempo de paz. [...]

Um sistema similar ao de Portugal, é o sistema adotado pela França, que também não possui mais Tribunais Militares, mas no caso, nem em tempo de paz e nem em tempo de guerra, em todos os casos, os militares são julgados pelo Tribunal Comum, como discorre o site Franceinfo (2015):

Jusqu'en 1982, les militaires étaient jugés par des tribunaux spéciaux. Qu'ils soient auteurs d'une infraction lors d'opération à l'étranger ou en France. A cette date, il est décidé de supprimer ces tribunaux et de créer des chambres spécialisées à l'intérieur des tribunaux de grande instance. L'objectif étant de soumettre peu à peu les militaires aux règles du droit pénal. En 1999, lorsque l'armée se professionnalise, on créait le Tribunal aux armées de Paris (TAP). Il juge les infractions des militaires commises hors de France. Il n'est dissout qu'en 2012, c'est-à-dire il y a trois ans. Il a par exemple jugé des dossiers sur la responsabilité de l'armée française dans le génocide

---

<sup>14</sup> Tradução livre: *A ideia por trás deste Código Penal Militar é que os bens legais protegidos pela norma penal devem ser estritamente castrenses.*

*A renovação do Código Penal Militar justifica-se pelo processo de modernização da organização castrense, pela profissionalização das Forças Armadas, pelo novo modelo organizacional e implantação territorial da força, bem como pela participação permanente das unidades militares espanholas em missões internacionais fora do nosso território.*

[...]

*Os bens legais protegidos devem ser estritamente castrenses de acordo com os propósitos constitucionalmente das Forças Armadas, os meios disponibilizados a eles para cumprir suas missões e a natureza militar das obrigações e deveres cujo descumprimento é criminalizado como crime militar.*

rwandais et l'assassinat des militaires français à Bouaké en Côte d'Ivoire en 2006.

[...]

Désormais les militaires sont jugés à l'intérieur des tribunaux de grande instance, selon la procédure classique. Dans certains d'entre eux, il y a des sections spécialisées dans les affaires militaires mais elles sont présidées par des magistrats civils.<sup>15</sup>

Quanto a Itália, o sistema se aproxima um pouco com o sistema que antes era adotado no Brasil, a Justiça Militar Italiana é autônoma da Justiça comum e só julga crimes militares cometidos por militares, em qualquer tempo, como demonstra o site Moneyit (2019):

La magistratura militare italiana è organizzata, disciplinata e regolamentata dall'ordinamento giudiziario militare, che segue regole e principi parzialmente differenti rispetto alla magistratura ordinaria.

In particolare, la magistratura militare ha competenza esclusiva sui reati militari commessi dagli appartenenti alle Forze armate, sia in tempo di pace che in tempo di guerra.

[...]

La giustizia militare italiana si articola in due gradi di giudizio: il tribunale militare e la Corte d'Appello militare.<sup>16</sup> [...]

E por fim, a Alemanha e Suíça, que também se assemelham ao Brasil, possuem Tribunais Militares autônomos e competentes para julgar crimes militares, a qualquer tempo, como demonstra o site Oficial do Governo da Suíça ([20--?]):

Die Organisation der Militärjustiz entspricht unserem Milizsystem. Der Oberauditor steht an der Spitze der Militärjustiz, erfüllt aber - nebst der Wahrung einiger ihm zustehenden prozessualen Rechte - vorwiegend administrative Aufgaben (Überwachung der Verfahren, Aus- und

---

<sup>15</sup> Tradução livre: *Até 1982, os militares eram julgados por tribunais especiais. Sejam eles os autores de um crime durante operações no exterior ou na França. Nessa data, foi decidido abolir esses tribunais e criar câmaras especializadas dentro dos tribunais superiores. O objetivo é submeter gradualmente os militares às regras do direito penal.*

*Em 1999, quando o exército se profissionalizou, o Tribunal dos Exércitos de Paris (TAP) foi criado. Julga as ofensas de soldados cometidos fora da França. Não foi dissolvido até 2012, há três anos. Por exemplo, ele tentou casos sobre a responsabilidade do exército francês no genocídio ruandês e o assassinato de soldados franceses em Bouaké, Costa do Marfim em 2006*

[...]

*Os militares agora são julgados nos tribunais superiores, de acordo com o procedimento padrão. Em alguns deles, há seções especializadas em assuntos militares, mas são presididas por magistrados civis.*

<sup>16</sup> Tradução livre: *O judiciário militar italiano é organizado, regulado e regulado pelo sistema judicial militar, que segue regras e princípios parcialmente diferentes do judiciário comum.*

*Em particular, o judiciário militar tem jurisdição exclusiva sobre crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas, tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra.*

[...]

*A justiça militar italiana está dividida em dois graus de julgamento: o tribunal militar e o Tribunal Militar de Apelação. [...]*

Weiterbildung der Angehörigen der Militärjustiz etc.). Drei erstinstanzliche Militärgerichte, drei Militärappellationsgerichte und das - auf gleicher Stufe wie das Bundesgericht stehende - Militärkassationsgericht nehmen die Rechtsprechung wahr. Die Strafverfolgung wird durch drei Untersuchungsrichterregionen und drei Auditorenregionen wahrgenommen.<sup>17</sup>

Portanto, para fins de comparação, pode-se dizer que o Brasil mais se aproxima do sistema dos Estados Unidos da América, da Alemanha, Suíça, Itália e Espanha, ou inclusive, pode-se dizer, que o sistema militar brasileiro é uma mistura do sistema dos Estados Unidos, que possui uma competência muito abrangente para a Justiça Militar, com o sistema um pouco menos abrangente, mais restrito como para a Justiça Militar da Itália, Alemanha, Suíça e Espanha.

#### 4.4 Constitucionalidade dos crimes militares por extensão

Apesar de fazer parte da mesma lei, 13.491/17, assim como na alteração dos crimes dolosos contra vida de um civil, praticados por militares, a alteração referente aos crimes militares por extensão também sofreu críticas e acusações de inconstitucionalidade, algumas feitas pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.804, a mesma ingressada contra os crimes dolosos contra a vida, praticado por militares com vítima civil e que também inclui a lei 9.299/96. Nessa ação, a ADEPOL alega que ao trocar a redação por “e os crimes previstos no Código Penal comum”, a lei teria violado o artigo 144, §1º e o inciso IV da Constituição Federal, cujo qual diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:“(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

<sup>17</sup> Tradução livre: *A organização da justiça militar está alinhada com nosso sistema de milícia. O auditor-chefe está à frente do sistema de justiça militar, mas - além da salvaguarda de alguns direitos processuais a que tem direito - realiza principalmente tarefas administrativas (monitoramento de procedimentos, treinamento e educação superior de membros da justiça militar etc.). Três tribunais militares em primeira instância, três tribunais de apelação militar e o tribunal de cassação militar - no mesmo nível da Justiça Federal - estão exercendo a jurisprudence. A acusação é realizada por três juízes investigativos e três regiões auditoras.*

Não é a primeira vez que a ADEPOL entra com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra leis do Código Penal Militar, a associação também já ingressou a ADI 1.494, no Supremo Tribunal Federal, que questionava a constitucionalidade do artigo 82, §2º do Código de Processo Penal Militar, cujo a ação já foi julgada em favor da Polícia Judiciária Militar. Não obstante, a ADEPOL ingressou com outra ação, a ADI 4.164 no Supremo Tribunal Federal, que em 07 de outubro de 2019 foi excluída do calendário de julgamento pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, a ação questionava, novamente, a constitucionalidade do artigo 82, §2º do Código de Processo Penal Militar e novamente a lei 9.299/96.

O que a ADEPOL visa é retirar a competência da polícia judiciária militar para investigação dos crimes dolosos contra a vida de civis, porém a ação recentemente ingressada pela associação sofre algumas acusações de improcedência, pela maioria da doutrina, pelas razões que serão observadas a seguir.

A maioria dos autores, alegam as mesmas teses, já apresentadas neste trabalho, sobre o artigo 124 e 125, §4º da Constituição Federal, sobre ser de competência da lei ordinária determinar de qual tribunal será a competência. Em ambos os casos, tanto na constitucionalidade da competência da Justiça Militar para julgar os crimes dolosos contra a vida civil, praticados por militares, quanto a constitucionalidade dos crimes militares por extensão, esses artigos da Constituição se aplicam para defesa, como é possível observar no artigo de Rodrigo Foureaux (2017):

Essencial destacar que a ampliação da competência da Justiça Militar não é inconstitucional, pois a Constituição Federal não define quais são os crimes militares, mas outorga essa competência para o legislador ordinário, conforme artigos 124 e 125, § 4º, ambos da Constituição Federal. Isto é, cabe ao Congresso Nacional, mediante aprovação de leis ordinárias, dizer o que é crime militar.

Porém o autor afirma que houve outro tipo de inconstitucionalidade, a formal, pois, segundo ele foi violado o artigo 65 da Constituição que exige que a matéria seja debatida nas casas legislativas, pois segundo o autor, só foi debatido a alteração da competência da Justiça Militar da União para julgar crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares.

Além dessas teses, surgiram novas argumentações, especificamente dos crimes militares por extensão. Uma delas, inclusive que rebate e discorda da

alegação de inconstitucionalidade formal alegada por Foureaux, é a de Fernando Galvão (2017), que entende:

A alteração da definição de crime militar estava sendo discutida no PL 2014/2003 da Câmara, que teve início no Senado no ano de 2000 com o PLS 132. No Senado, o texto aprovado e encaminhado para a Câmara previa exatamente a alteração do inciso II do art. 9º que agora foi promovida pela Lei 13.491/2017 ([veja aqui](#)). Na Câmara, o PL 2014 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e ainda encontra-se na casa legislativa. A alteração na definição de crime militar que o PL 2014 propunha e acabou por ocorrer por meio de outro projeto foi amplamente discutida, inclusive com a realização de audiência pública na Comissão de Constituição de Justiça da Câmara, da qual participei e pode ser vista na rede mundial de computadores ([parte 1](#) e [parte 2](#)).

O Projeto de Lei nº 5.768 da Câmara, que recebeu o nº 44 no Senado, apenas copiou o que já constava do texto do PL 2014/2003. Portanto, não houve uma inclusão sorrateira de nova redação para o inciso II.

Para Edmar Pinto de Assis (2017), o mesmo concorda que não houve nenhuma inconstitucionalidade na lei 13.491/17, e o autor explica também que não houve inconstitucionalidade no que diz respeito a só emendas constitucionais terem poder para incluir novos tipos penais, pois para o autor o que ocorreu foi uma ampliação de competência:

O conceito de crime militar é fruto da redação do art. 9º do CPM que, em seus três incisos vincula esse conceito não apenas aos crimes previstos na parte especial do CPM, mas amplia o rol com a nova redação do inciso II, de sorte que diante das circunstâncias descritas nas suas alíneas “a” a “e” são também crimes militares aqueles tipificados na lei penal comum.

Não houve modificação da competência da Justiça Militar, mesmo porque só por meio de Emenda Constitucional pode-se modificar tal competência. O que a Lei n. 13.491/2017 alterou foi o rol de crimes que fogem da competência da justiça comum quando cometidos nas condições do art. 9º do CPM. Não houve, de igual modo, inclusão de novos tipos penais ao CPM.

Portanto, com base em pesquisas, a maioria da doutrina disserta que não houve inconstitucionalidade na lei 13.941/17 em seu inteiro teor, inclusive nos crimes militares por extensão. Observado também os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, demonstrados nesse trabalho, ambos vem defendendo a competência da Justiça Militar para os crimes dispostos no artigo 9º, inciso II e parágrafo 2º.

Há de se concluir que a lei 13.491/17 obteve muitas controvérsias, em parte porque ninguém estava esperando esse tipo de alteração repentina, porém, foi muito bem aceita por parte da doutrina e jurisprudência e até mesmo necessária para uma atualização do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

## 5 CONCLUSÃO

Por fim, a alteração do artigo 9º, inciso II e parágrafo 2º, do Código Penal Militar advinda da lei 13.491/17 foi necessário, pois, o Código de 1969 é antigo e desatualizado, não acompanhando a atualidade dos fatos.

Ao que diz respeito a constitucionalidade da alteração, se analisados os estudos sobre Direito Militar e conceito militar trazidos a este trabalho, chega-se à conclusão de que a alteração é constitucional e coerente, pois, foi respeitado o princípio do devido processo legal e a Justiça Militar possui maiores conhecimentos sobre o Direito Militar e seus crimes, tendo assim, maior probabilidade de proferir julgamentos justos, além de que, há uma vantagem do tempo de análise do processo, tendo em vista que a Justiça Militar possui menores quantidades de processos para proferir decisões, se comparado com a Justiça comum, assim consequentemente, possuirá mais tranquilidade para analisar cada processo.

Para fins de reflexão, constata-se a necessidade de dar mais visibilidade ao Direito Militar, uma área de importância imensurável, mas que possui poucos conhecedores, tendo-se assim poucas doutrinas e artigos a respeito. É um ramo do Direito que deveria ser colocada ao menos como disciplina opcional nas faculdades, tendo em vista que cada vez mais as interações entre os civis e os militares aumentam.

E por fim e mais importante, deveria ser analisada, e mais debatida entre a doutrina e jurisprudência, a possibilidade de um Tribunal do Júri na Justiça Militar, ressalta-se que o ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho, já propôs essa possibilidade em um recurso (recurso em sentido estrito 144-54.2014.701.0101/RJ, 2016), mas a ideia não foi aprovada por votos de outros ministros.

Entre tanto, a proposta foi feita em 2016, antes da lei 13.491/17 existir, portanto, há de se observar uma necessidade de reanalisar a proposta, ainda que a alterando, pois, após a entrada da nova lei, pode-se ver como necessário um Tribunal do Júri na Justiça Militar, cujo o mesmo poderá sua criação ser proposta com inúmeras possibilidades, como exemplo, do mesmo modo como é realizado um Tribunal do Júri comum, porém com a diferença de que seria presidido e auxiliado por um Juiz Militar, ou podendo ser presidido por um Juiz comum, mas com o júri militar, entre outras

possibilidades que deverão ser analisadas, e por fim permitir a criação daquela que melhor se adequar a realidade.

Caberá aos tribunais, jurisprudências e doutrinas ainda escassas, elucidar novas discussões e casos concretos que surgirão com essa nova lei, principalmente em relação aos crimes militares por extensão que possuem questões processuais ainda não elucidadas, bem como elucidar novas possibilidades de resolução de conflitos, visando sempre garantir o máximo de segurança jurídica e julgamentos adequados a todos.

## REFERÊNCIAS:

ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a lei 13.491/2017. **Blog do vlad**. Bahia, 2019. Disponível em: [https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/#\\_ftn15](https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/#_ftn15). Acesso: em 25 abr 2020.

ASSIS, Edmar Pinto. As alterações trazidas pela lei 13.491/2017 e a competência da Justiça Militar. **Site jus**. Belo Horizonte, MG, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61548/as-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-491-2017-e-a-competencia-da-justica-militar/2>. Acesso em: 20 ago 2020.

ASSIS, Jorge Cesar. **Direito Militar: Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ASSIS, Jorge Cesar. **Comentários ao Código Penal Militar: Parte geral – Artigos 1º a 135. Parte especial – artigos 136 a 410**. 10 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo: Comentários à lei 13.491/2017**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Da nova redação ao art. 125 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. **Presidência da República, Planalto**. Brasília, DF, dezembro. 1996. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 29 abr 2020.

BRASIL. Lei número 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. **Presidência da República, Planalto**. Brasília, DF, dezembro. 1986. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7565.htm). Acesso em: 29 abr 2020.

BRASIL. Lei número 12.432 de 29 de junho de 2011. Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Presidência da República, Planalto**. Brasília, DF, junho. 2011. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm). Acesso em: 29 abr 2020.



BRASIL. Lei número 13.491 de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, outubro. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. PGR defende inconstitucionalidade de dispositivo de lei que ampliou competência da Justiça Militar. **Site do Ministério Público Federal**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-inconstitucionalidade-de-dispositivo-de-lei-que-ampliou-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira seção). Conflito de Competência nº 129.705 – RJ (2013/0293138-1). Conflito negativo de competência. Justiça Estadual. Justiça Militar. Art. 213 do Código Penal [...]. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 27/11/2013, Data da Publicação: 04/12/2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32839511&num\\_registro=201302931381&data=20131204&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32839511&num_registro=201302931381&data=20131204&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 20 ago 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Justiça Militar da União é competente para julgar militar que comete homicídio doloso contra civil, reafirma STM**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/6219-stm-confirma-que-justica-militar-da-uniao-e-competente-para-apreciar-homicidio-doloso-contra-civil>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 1996.01.006348-5. Recurso Inominado - Declaração de Inconstitucionalidade 'Incidenter Tantum' – 'Exceptio Incompetentiae' [...]. Relator: Ministro José Sampaio Maia. Data de Julgamento: 12/11/1996, Data de Publicação: 18/12/1996. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field\\_filter=ementa&q=inconstitucionalidade+da+lei+9.299%2F1996](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=ementa&q=inconstitucionalidade+da+lei+9.299%2F1996). Acesso em: 29 abr 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal Militar**. Recurso em Sentido Estrito 144-54.2004.7.01.0101/RJ. Relator: Ministro José Coêlho Ferreira, julgado em 09 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494. **Site Jusbrasil**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1494-df-stf>. Acesso em: 20 ago 2020.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4164. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644215>. Acesso em: 20 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5804. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5298182>. Acesso em: 21 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5901. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950). Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI questiona competência da Justiça Militar para julgar integrantes das Forças Armadas no caso da morte de civis. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651). Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus nº 91.003-3 BA. Habeas Corpus. Constitucional. Penal Militar. Processual Penal Militar. Crime doloso praticado por civil contra a vida de militar da aeronáutica em serviço [...]. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 22/05/2007, Data da Publicação: 03/08/2007. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2091003%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2091003%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 20 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 113.593 AM. Habeas Corpus. Constitucional. Processo Penal Militar. Infração Do Art. 290, Caput, do Código Penal Militar. Posse de droga em Recinto Militar [...]. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 02/04/2013, Data da Publicação: 17/04/2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23097723/habeas-corpus-hc-113593-am-stf/inteiro-teor-111569965>. Acesso em: 19 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 86.854 – SP. Habeas Corpus. Crime Militar de Concussão (Arts. 305 E 53 Do Cpm). Exigência de dinheiro para Não-Lavratura de Autos de Infração Ambiental [...]. Relator: Ministro Carlos Britto. Data do Julgamento: 02/03/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo484.htm>. Acesso em: 19 ago 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. Habeas Corpus nº 4005301-08.2019.8.04.000. Habeas Corpus. Ação penal. Crime de tortura. Policiais militares. Incompetência da Justiça Militar. Não configurada [...]. Relator: Jorge Manuel Lopes Lins. Data do Julgamento: 29/01/2020, Data da Publicação: 29/01/2020. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/803140483/habeas-corpus-criminal-hc-40053010820198040000-am-4005301-0820198040000?ref=serp>. Acesso em: 04 ago 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Conflito de Jurisdição nº 0700113-77.2019.8.07.0000. Penal Militar. Conflito de Jurisdição. Crime de tortura praticado por policial militar atuando em razão da sua função [...]. Relator: Demetrius Gomes Cavalcante. Data do Julgamento: 29/06/2019, Data da Publicação: 02/08/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739452164/7001137720198070000-df-0700113-7720198070000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Reclamação nº 0002689-21.2018.8.07.0000 - DF . Reclamação. Lei 13.491/2017. Direito Intertemporal. Definição De Crime Militar. Conceito De Direito Material [...]. Relator: Maria Ivatônia. Data do Julgamento: 26/07/2018, Data da Publicação: 01/08/2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607205480/20180020027003-df-0002689-2120188070000?ref=serp>. Acesso em: 20 ago 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Resolução SSP-110/Arguição de Inconstitucionalidade nº 001/10. Policial Militar – Conteúdo normativo da resolução SSP-110 [...]. Relator: Paulo Adib Casseb. Data do julgamento: 03/12/2010, Data da Publicação: 03/12/2010. Disponível em: <https://tjmosp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385483371/arguicao-de-inconstitucionalidade-12010/inteiro-teor-385483469>. Acesso em: 19 ago 2020.

BRITO, Tiago Queiroz. Lei 13.491/17 - Nova definição dos crimes militares e da competência para os cometidos contra a vida de civil em circunstâncias específicas. **Jusbrasil**. Bahia, 2017. Disponível em: <https://advtiagobrito.jusbrasil.com.br/artigos/510486691/lei-13491-17-nova-definicao-dos-crimes-militares-e-da-competencia-para-os-cometidos-contra-a-vida-de-civil-em-circunstancias-especificas>. Acesso em: 03 maio 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes militares praticados contra civil – Competência de acordo com a Lei 13.491/17. **Jus**. Guaratinguetá, SP, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61211/crimes-militares-praticados-contra-civil-competencia-de-acordo-com-a-lei-13-491-17>. Acesso em: 01 maio 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. V.1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.491/2017: competência em caso de homicídio praticado por militares das Forças Armadas contra civis. **Dizer o Direito**. Amazonas, [entre 2017 a 2019]. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html?m=1>. Acesso em: 01 maio 2020.

CHENUT, Kathia Martin. *Jurisdicciones Militares delante de las exigencias del Derecho Internacional*. **Revista Humanitas et Militaris n.4**. Florianópolis: Associação Internacional das Justiças Militares, 2008.

CRETELLA JR, José. **Comentários a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 2014. Disponível em: [cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv). Acesso em: 26 abr 2020.

COSTA, Aldo de Campos. A incidência da especialidade no processo penal militar. **Site Conjur**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai->

23/toda-prova-incidencia-especialidade-processo-penal-militar. Acesso em: 20 ago 2020.

DECLERCQ, Marie. Araceli e Ana Lúcia: vítimas de tortura, morte e impunidade durante a ditadura militar. **VICE Brasil**. Brasil, 2018. Disponível em: [https://www.vice.com/pt\\_br/article/ne9q9w/ditadura-militar-vitimas-tortura-impunidade-morte-araceli-ana-lidia](https://www.vice.com/pt_br/article/ne9q9w/ditadura-militar-vitimas-tortura-impunidade-morte-araceli-ana-lidia). Acesso em: 26 abr 2020.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Meu site Jurídico**. Belo Horizonte, MG, 2017. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2017/10/7029a770-ampliacao-de-competencia-da-justica-militar.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

GALVÃO, Fernando. Justiça Militar: Novos desafios na competência criminal. **Site AMAGIS**. Belo Horizonte, MG, 2017. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/justica-militar-novos-desafios-na-competencia-criminal>. Acesso em: 20 ago 2020.

GALVÃO, Fernando. Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar. **Site Observatório da Justiça Militar**. Belo Horizonte, MG, 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqueritos-e-processos-em-curso-na-Justica-Comum-para-a-Justica-Militar>. Acesso em: 19 ago 2020.

GALVÃO, Fernando. Não há inconstitucionalidade formal na Lei 13.491/2017. **Site Observatório da Justiça Militar**. Belo Horizonte, MG, 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/18/Não-há-inconstitucionalidade-formal-na-Lei-134912017>. Acesso em: 04 maio 2020.

GARCEZ, William. Considerações sobre a Lei 13.491/17 (Competência da Justiça Militar). **Revista Jus Navigandi**. Teresina, PI, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61673/consideracoes-sobre-a-lei-13-491-17-competencia-da-justica-militar/1>. Acesso em: 02 maio 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Comentado**. Ed. 11. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio. Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida. **Migalhas**. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/50508/competencia-para-julgamento-de-crime-militar-doloso-contra-a-vida>. Acesso em: 29 abr 2020.

KREMPF, Antoine. LA justice militaire n'existe plus em France. **Site Franceinfo**. Paris, França, 2015. Disponível em: [https://www.francetvinfo.fr/replay-radio/le-vrai-du-faux/la-justice-militaire-nexiste-plus-en-france\\_1781121.html](https://www.francetvinfo.fr/replay-radio/le-vrai-du-faux/la-justice-militaire-nexiste-plus-en-france_1781121.html). Acesso em: 22 ago 2020.

LAJES, José Dias. **A extinção dos Tribunais Militares**: Consequências para o Exército. Lisboa, Portugal, 2004. Disponível em:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/11908/1/MAJ%20Jos%C3%A9%20Lages.pdf>. Acesso em: 21 ago 2020.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. Conflito aparente de leis penais. **Investidura portal jurídico**. Florianópolis, SC, 2009. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4012-conflito-aparente-de-leis-penais>. Acesso em: 19 ago 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. Nova competência da Justiça Militar (lei n. 13.491/17). **Site do Ministério Público Militar**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/palestra-nova-competencia-jm.pdf](http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/palestra-nova-competencia-jm.pdf). Acesso em: 02 maio 2020.

LISBOA, Vinicius. Família acusa polícia pela morte de Marcus Vinícius na Maré. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/familia-acusa-policia-pela-morte-de-marcos-vinicius-na-mare>. Acesso em: 25 abr 2020.

LOBÃO, Celio. Direito Penal comum e Direito Penal especial. Direito Penal militar. **AMAJME**. Santa Catarina, [19--?]. Disponível em: [www.amajme-sc.com.br/livro/2-Celio-Lobao.pdf](http://www.amajme-sc.com.br/livro/2-Celio-Lobao.pdf). Acesso em: 01 maio 2020.

LOBÃO, Cícero. **Direito Penal Militar**. 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOPES JR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Conjur**. Porto Alegre, RS, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 01 maio 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Lei 13.491/2017 reforça militarização da segurança pública e da Justiça Penal. **Conjur**. Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/academia-policia-lei-134912017-reforca-militarizacao-seguranca-publica-justica-penal>. Acesso em: 01 maio 2020.

MARREIROS, Adriano Alves. Lei 13.491/17, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida. **Site Genjurídico**. Salvador, BA, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/08/codigo-penal-militar-perguntas-e-respostas-sobre-mudanca-trazida-pela-lei-13-4912017/>. Acesso em: 10 maio 2020.

MILITARY versus Civilian court Authority. **Site Lawyers**. Estados Unidos, USA. Disponível em: <https://www.lawyers.com/legal-info/criminal/military-versus-civilian-court-authority.html>. Acesso em: 02 maio 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Ministério Público Militar**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/apresentacao-workshop-lei-13491-cicero.pdf](http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/apresentacao-workshop-lei-13491-cicero.pdf). Acesso em: 29 abr 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar – Parte Geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. Ed. 4. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Maurício José de. A Lei nº 13.491/17 e seus reflexos na atividade de Polícia Judiciária Militar. **Site Jus**. Minas Gerais, MG, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61360/a-lei-n-13-491-17-e-seus-reflexos-na-atividade-de-policia-judiciaria-militar>. Acesso em: 10 maio 2020.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos. **Site do Ministério Público Militar**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em: 20 ago 2020.

PINTO, Tales dos Santos. O que é ditadura militar? **Brasil escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-ditadura-militar.htm>. Acesso em: 10 abr 2020.

POLICARPIO, Isabella. Cos'è e come funziona la magistratura militare italiana. **Site Moneyit**. Roma, Itália, 2019. Disponível em: <https://www.money.it/Cos-e-come-funziona-magistratura-militare>. Acesso em: 22 ago 2020.

PRADO, Milton Morassi do. O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e jus puniendi do Estado. **Jusmilitares**. São Paulo, SP, 2007. Disponível em: [jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf). Acesso em: 19 ago 2020.

PUBLICADA la Ley Orgánica 14/2015, de 14 de octubre, por la que se aprueba el nuevo Código Penal Militar. **Site Noticias Jurídicas**. Espanha, Europa, 2015. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/actualidad/noticias/10581-publicada-la-ley-organica-14-2015-de-14-de-octubre-por-la-que-se-aprueba-el-nuevo-codigo-penal-militar/>. Acesso em: 21 ago 2020.

QUAIS crimes são julgados pelo tribunal do júri? **Portal Direito Diário**. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/quais-crimes-sao-julgados-pelo-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 26 abr 2020.

REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. V. 22. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar. Julho/2017 a dezembro/2017. ISSN 2448-3281. **Site do AMAJME**. Disponível em: [www.amajme-sc.com.br/artigos/Artigo%20Dr%20Roth%20-%20Revista%20de%20Doutrina%20e%20Jurisprudencia%2027.pdf](http://www.amajme-sc.com.br/artigos/Artigo%20Dr%20Roth%20-%20Revista%20de%20Doutrina%20e%20Jurisprudencia%2027.pdf). Acesso em: 02 maio 2020.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, Brasília, julho / setembro de 1970.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17 - Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Observatório da Justiça Militar Estadual**. Belo Horizonte, MG, 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/31/Lei-1349117---Os-crimes-militares-por-extensao-e-o-principio-da-especialidade>. Acesso em: 20 ago 2020.

SARAIVA, Alexandre. **Direito Penal Militar Comentado: Parte geral**. Ed. 3. São Paulo: Método, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Direito à memória e à verdade**: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília, 2007. Disponível em: [www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com\\_simplefilemanager/uploads/583dd65c1b1c16.94708351/livrodireitomemoriaeverdadeid.pdf](http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com_simplefilemanager/uploads/583dd65c1b1c16.94708351/livrodireitomemoriaeverdadeid.pdf). Acesso em: 26 abr 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Direito à memória e à verdade**: histórias de meninas e meninos marcadas pela ditadura. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com\\_simplefilemanager/uploads/5851a7033c9152.90923063/livro\\_crianças\\_e\\_adolescentes.pdf](http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com_simplefilemanager/uploads/5851a7033c9152.90923063/livro_crianças_e_adolescentes.pdf). Acesso em: 26 abr 2020.

SUIÇA. Militärjustiz. **Site Oficial do Governo**. Suíça, Europa, [20--?]. Disponível em: <https://www.oa.admin.ch/de/organisation/die-organisation-der-militaerjustiz.html>. Acesso em: 20 ago 2020.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEZA, Marlon Jorge. Nota técnica lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que altera o decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, código penal militar. **Site da FENEME**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.feneme.org.br/th-arquivos/DOWN\\_130515CARTILHA\\_\\_NOTA\\_TCNICA\\_LEI\\_13.491\\_17\\_CORRIGIDA.pdf](https://www.feneme.org.br/th-arquivos/DOWN_130515CARTILHA__NOTA_TCNICA_LEI_13.491_17_CORRIGIDA.pdf). Acesso em: 20 ago 2020.

THE justice system. **Site Courts and Tribunals Judiciary**. Reino Unido, UK. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/about-the-judiciary/the-justice-system/jurisdictions/military-jurisdiction/>. Acesso em: 02 maio 2020.

TRIBUNALE Militare. **Site do Mobrìci Studio Legale**. Roma, Itália. Disponível em: [www.studiolegalemobrìci.it/tribunale-militare/](http://www.studiolegalemobrìci.it/tribunale-militare/). Acesso em: 01 maio 2020.

VASQUES, Iremar Aparecido da Silva. Os crimes militares por extensão e seu apenamento: Uma solução possível. **Observatório da Justiça Militar Estadual**. São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/10/31/Os-crimes->

militares-por-extensão-e-seu-apenamento-uma-solução-possível. Acesso em: 19 ago 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e CAVALLERO, Ricardo Juan. **Derecho Penal Militar:** Lineamentos de la Parte General. Buenos Aires: Ariel, 1980.